



**ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA**

**Nº 1266**

**01.06.2010/30.06.2010**

*Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da  
Corregedoria do*

*Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região*

*(Portaria n.º 006, de 26 de janeiro de 2004, da Corregedoria Regional)*

**1) LEI No- 12.254, DE 15 DE JUNHO DE 2010 (DOU 16.06.2010).** Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011 e altera a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.....fls. 06/07.

**2) LEI No- 12.255, DE 15 DE JUNHO DE 2010 (DOU 16.06.2010).** Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1o de janeiro de 2010, estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2012 e 2023 e revoga a Lei no 11.944, de 28 de maio de 2009.....fl. 07.

**3) PORTARIA No- 64, DE 25 DE MAIO DE 2010 - (DJU DE 01/06/2010) - DA PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** - Designa os Membros do Ministério Público do Trabalho para atuarem nas sessões de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 02/06 a 30/06/2010.....fls. 07/09.

**4) PORTARIA Nº 2824, DE 08 DE JUNHO DE 2010. (DEJT 11.06.2010).** REMOVE, a pedido, a Juíza Maria Teresa Vieira da Silva, Titular da Vara do Trabalho de Ijuí, para a 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul.....fl. 09.

**5) PORTARIA Nº 2825, DE 08 DE JUNHO DE 2010. (DEJT 11.06.2010)** REMOVE, a pedido, o Juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos Junior, Titular da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen, para a Vara do Trabalho de Santana do Livramento.....fl. 09.

**6) PORTARIA INTERMINISTERIAL No- 271, DE 14 DE JUNHO DE 2010 (DOU 15.06.2010).** Amplia os limites de movimentação e empenho de que trata o Anexo I do Decreto no 7.094, de 3 de fevereiro de 2010, na forma do Anexo desta Portaria.....fls. 09/10.

**7) PORTARIA Nº 463, DE 11 DE JUNHO DE 2010 (DOU 15.06.2010).** Atribui competências aos órgãos de execução que especifica e dá outras providências.....fls. 10/11.

**8) PORTARIA No- 839, DE 18 DE JUNHO DE 2010. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (DOU 21.06.2010).** Disciplina e estabelece critérios para a atuação dos



órgãos da Procuradoria-Geral Federal na defesa de direitos  
indígenas..fls. ....  
.....11/13.

**9) PORTARIA Nº 3074, DE 21 DE JUNHO DE 2010. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DEJT – TRT 4ª REGIÃO - 23.06.2010).** Institui a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.....fls. 13/14.

**10) PORTARIA Nº 3.070, DE 21 DE JUNHO DE 2010. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DEJT – TRT 4ª REGIÃO – 28.06.2010).** Vincula a Seção de Conservação e Consulta de Documentos Judiciais à Direção do Foro de Porto Alegre.....fls. 14/15.

**11) PORTARIA No- 34, DE 28 DE JUNHO DE 2010. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. (DOU 30.06.2010).** Dispõe sobre a atualização de valores devidos pela Fazenda Federal em virtude de sentenças judiciais transitadas em julgado.....fls. 15/16.

**12) PORTARIA No- 1.474, DE 29 DE JUNHO DE 2010. O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO (DOU 30.06.2010).** Aprova modelos de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e implanta o Sistema Homolognet.....fls. 16/17.

**13) RESOLUÇÃO N.º 63, DE 28 DE MAIO DE 2010. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (DEJT DE 02/06/2010).** Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.....fls. 17/21.

**14) RESOLUÇÃO N.º 65/2010 (DEJT 11.06.2010).** Dispõe sobre o tempo de serviço do Juiz do Trabalho para fins de promoção por antiguidade.....fl. 21.

**15) RESOLUÇÃO Nº 107, DE 26 DE MAIO DE 2010. PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. (DOU 11.06.2010).** Dispõe sobre a duração do estágio probatório, dando nova redação a dispositivos da Resolução n. 43, de 19 de dezembro de 2008.....fl. 21.

**16) RESOLUÇÃO No- 1.316, DE 31 DE MAIO DE 2010 (DJU 14.06.2010). Conselho Nacional de Previdência Social.** Dispõe sobre a nova redação do Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009....fls. 21/30.

**17) RESOLUÇÃO Nº 66/2010 (DEJT 15.06.2010).** Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a responsabilidade pelo



pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita.....fls. 30/34.

**18) RESOLUÇÃO N.º 67/2010 (DEJT 15.06.2010).** Edita a Tabela de Temporalidade de Documentos Unificada da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.....fls. 34/35.

**19) RESOLUÇÃO N.º 002, DE 11 DE JUNHO DE 2010 (DIÁRIO OFICIAL DO RS 18.06.2010).** Altera o Regimento Interno da OAB/RS, com o objetivo de instituir o Órgão Especial no âmbito do Conselho Seccional.....fls. 35/37.

**20) RESOLUÇÃO Nº 68/2010. O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT – CSJT – 28.06.2010).** Dispõe sobre aquisição, alienação, locação, condução, utilização, manutenção e controle de veículos no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e dá outras providências. fls.....  
...fls. 38/45.

**21) RESOLUÇÃO Nº 69/2010. O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT – CSJT – 28.06.2010).** Institui o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação da Justiça do Trabalho - PETI-JT.....  
...fls. 45/47.

**22) EDITAL (DEJT 15.06.2010). CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região que se encontra vaga, para fins de remoção, a titularidade das Varas do Trabalho de **Frederico Westphalen** e de **Ijuí**. fls. .... fls. 47/48.

**23) EDITAL (DEJT 30.06.2010). A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região que se encontra vaga, para fins de remoção, a titularidade da 1ª Vara do Trabalho de **Uruguaiana** e da Vara do Trabalho de **São Borja**.....fls. 48/49.

**24) PROVIMENTO Nº 04, DE 31 DE DE MAIO DE 2010 (DEJT DE 01/06/2010) - DA PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** - Dispõe sobre a dispensa de intimação da União nos casos especificados no art. 1º da Portaria nº 176, de 19 de fevereiro de 2010, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências. .... fl. 49.



- 25) ATO - Recomendação Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho nº 001/2010 (DEJT DE 02/06/2010) - DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOMENDA** às Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho que somente instaurem procedimento administrativo para verificação de descumprimento do prazo legal para a prolação de sentenças ou decisões interlocutórias pelos juízes de primeiro grau, quando excedido em 20 dias o lapso temporal a que se refere o inciso II do artigo 189 do Código de Processo Civil.....fls. 50/51.
- 26) ATO GP Nº 258 - DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, (DEJT DE 02/06/2010).** Dispõe sobre as faltas decorrentes da participação de servidores do Tribunal Superior do Trabalho em movimentos de greve. ....fl. 51.
- 27) COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TST (DEJT, 10.06.10).** Publica da edição das Orientações Jurisprudenciais de nºs 385 a 396 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.....fls. 51/53.
- 28) COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS (DEJT, 10.06.10).** Publica da edição das Orientações Jurisprudenciais Transitórias de nºs 71 a 73 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. ....fls. 53/54.
- 29) COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS (DEJT 10.06.10).** Publica a edição das Orientações Jurisprudenciais de nºs 154 a 156 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST.....fls. 54/55.
- 30) RECOMENDAÇÃO CGJT N.º 002/2010. CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT – 10.06.10).** Estabelece que o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal.....fls. 55/56.
- 31) ATO N.º 48/2010 – CSJT.GP.SE (DEJT 11.06.2010).** Estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho.....fls. 57/59.
- 32) PROCESSO CSJT-2095006-63.2009.5.00.0000 (DEJT 11.06/2010).** Dispõe sobre a exclusão da folha de pagamento daqueles servidores que se encontrem em gozo de licença para tratamento de interesses particulares, independente de eventual motivação do afastamento. ....fl. 59.



**33) PROCESSO CSJT-2762-18.2010.05.00.0000 (DEJT 11.06.2010).** Revoga a Resolução n.º 57/2008 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tendo em vista que a matéria foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n.º 72/2009.....fl. 59.

**34) PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 505704/2009.7 (DEJT 11.06.2010).** Acolhe a proposta da Comissão Permanente de Documentação, para considerar que a tabela de temporalidade de documentos unificada da Justiça do Trabalho deve observar a regra geral de 5 (cinco) anos para a guarda dos processos.....fls. 59/60.

**35) ORIENTAÇÃO NORMATIVA No- 4, DE 8 DE JUNHO DE 2010(\*) (DOU 15.06.2010)** Estabelece regra de transição para os procedimentos de compensação previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal... ..fls. 60/62.

**36) ATO n.º 5/2010 – CSJT.SG (DEJT 15.06.2010).** Indica os membros do Comitê Técnico Temático de Gestão de Projetos de Tecnologia da Informação e das Comunicações da Justiça do Trabalho – ctGPROJ.....fl. 62.

**37) PROCESSO Nº PP-18914-44.2010.5.00.000 (DEJT – Caderno TST - 28.06.2010).** Pedido de Providências formulado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 14ª Região - AMATRA XIV, visando à declaração de nulidade do art. 1º, segunda parte, do Provimento nº 005, de 10 de outubro de 2008, editado pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.....fls. 62/65.

**38) PROCESSO SJT-2020996-82.2008.5.00.0000 (DEJT – CSJT – 28.06.2010).** Dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e a capacitação de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau para atendimento de pessoas surdas.....fls. 65/67.

**39) PROCESSO CSJT-2171426-12.2009.5.00.0000 (DEJT – CSJT – 28.06.2010).** Dispõe sobre o direito à conversão em pecúnia dos períodos de licenças prêmio não usufruídos ou contados em dobro para fins de aposentadoria.....fls. 67/68.

**40) PROCESSO CSJT-2056416-17.2009.5.00.0000 (DEJT – CSJT – 28.06.2010).** Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região que se abstenha da prática de conceder aos magistrados a antecipação do pagamento de um terço da remuneração de férias vencidas, por período excedente a sessenta dias. ....fl. 68.

**41) PROCESSO CSJT-180500-81.2002.5.14.0000 (DEJT – CSJT – 28.06.2010).** Suspende o julgamento em razão da vista regimental, após proferido voto pela Exma. Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora,



no sentido de conhecer do procedimento de controle de legalidade de ato administrativo.....fl. 68.

**42) PROCESSO CSJT-29000-33.2008.5.22.0000 (DEJT – CSJT – 28.06.2010).** Dispõe sobre a apreciação da nova resolução que substituirá a Resolução n.º 53, que trata da uniformização da estrutura administrativa da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.....fls. 68/77.

**43) ATO CONJUNTO Nº 10/2010 - TST. CSJT (DEJT – CSJT – 28.06.2010). O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Regulamenta a transmissão de peças processuais, por meio eletrônico, entre os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.....fls. 77/79.

**44) PROCESSO CSJT-2045406-73.2009.5.00.0000 (DEJT – CSJT – 30.06.2010). CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Dispõe sobre o pagamento do adicional por tempo de serviço aos magistrados do trabalho de primeiro e segundo graus, sem limitação ao teto do funcionalismo público.....fls. 79/80.

#### *LEIS*

#### **LEI Nº- 12.254, DE 15 DE JUNHO DE 2010**

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011 e altera a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

#### **OPRESIDENTEDAREPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2010, em 7,72% (sete inteiros e setenta e dois centésimos por cento).

Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de março de 2009, o reajuste de que trata o **caput** dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2010, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício será de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos).

Art. 3º Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei.

Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário.

Art. 4º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo em 2010, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto nesta Lei, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.



Art. 5o ( VETADO)

Art. 6o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189o da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Guido Mantega*

*Paulo Bernardo Silva*

*Carlos Eduardo Garbas*

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO REAJUSTE (%)

Até fevereiro de 2009 7,72%

Em março de 2009 7,39%

Em abril de 2009 7,17%

Em maio de 2009 6,58%

Em junho de 2009 5,95%

Em julho de 2009 5,51%

Em agosto de 2009 5,26%

Em setembro de 2009 5,18%

Em outubro de 2009 5,01%

Em novembro de 2009 4,77%

Em dezembro de 2009 4,38%

### **LEI No- 12.255, DE 15 DE JUNHO DE 2010**

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1o de janeiro de 2010, estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2012 e 2023 e revoga a Lei no 11.944, de 28 de maio de 2009.

### **OPRESIDENTEDAREPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2010 e 2023, obedecendo-se às seguintes regras:

I - em 2010, a partir do dia 1o de janeiro, o salário mínimo será de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais);

II - até 31 de março de 2011, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2012 e 2023, inclusive; e

III - o projeto de lei de que trata o inciso II preverá a revisão das regras de aumento real do salário mínimo a serem adotadas para os períodos de 2012 a 2015, 2016 a 2019 e 2020 a 2023.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no inciso I, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 17,00 (dezesete reais) e o valor horário, a R\$ 2,32 (dois reais e trinta e dois centavos).

Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3o Fica revogada, a partir de 1o de janeiro de 2010, a Lei no 11.944, de 28 de maio de 2009.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189o da Independência e 122º da República.



LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Guido Mantega*

*Paulo Roberto dos Santos Pinto*

*Paulo Bernardo Silva*

*Carlos Eduardo Garbas*

**PORTARIAS**

**PORTARIA No- 64, DE 25 DE MAIO DE 2010 - A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar os Membros do Ministério Público do Trabalho, abaixo nominados, para atuarem nas sessões de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 02/06 a 30/06/2010.

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

**DIAMÊS TURMA PROCURADOR**

02/06/2010 1ª Turma Dr. Leandro Araujo

02/06/2010 3ª Turma Dr. Victor Hugo Laitano

02/06/2010 6ª Turma Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger

02/06/2010 7ª Turma Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar

02/06/2010 9ª Turma Dr. André Luís Spies

09/06/2010 1ª Turma Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz

09/06/2010 3ª Turma Dra. Ana Luiza Alves Gomes

09/06/2010 6ª Turma Dr. André Luís Spies

09/06/2010 7ª Turma Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger

09/06/2010 9ª Turma Dr. Leandro Araujo

10/06/2010 2ª Turma Dra. Denise Maria Schellenberger

10/06/2010 4ª Turma Dr. Victor Hugo Laitano

10/06/2010 5ª Turma Dra. Adriane Arnt Herbst

10/06/2010 8ª Turma Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz

10/06/2010 10ª Turma Dr. Jaime Antônio Cimenti

11/06/2010 SDI-II Dra. Ana Luiza Alves Gomes

16/06/2010 1ª Turma Dr. Jaime Antônio Cimenti

16/06/2010 3ª Turma Dr. André Luís Spies

16/06/2010 6ª Turma Dra. Ana Luiza Alves Gomes

16/06/2010 7ª Turma Dra. Zulma Hertzog Fernandes Veloz

16/06/2010 9ª Turma Dra. Denise Maria Schellenberger

17/06/2010 2ª Turma Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar

17/06/2010 4ª Turma Dra. Adriane Arnt Herbst

17/06/2010 5ª Turma Dr. Leandro Araujo

17/06/2010 8ª Turma Dr. Jaime Antônio Cimenti

17/06/2010 10ª Turma Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger

18/06/2010 SDI-I Dra. Denise Maria Schellenberger



21/06/2010 SDC Dra. Beatriz de Holleben J. Fialho  
23/06/2010 1ª Turma Dra. Zulma Hertzog Fernandes Veloz  
23/06/2010 3ª Turma Dra. Maria Cristina S. Gomes Ferreira  
23/06/2010 6ª Turma Dra. Denise Maria Schellenberger  
23/06/2010 7ª Turma Dr. Jaime Antônio Cimenti  
23/06/2010 9ª Turma Dr. Victor Hugo Laitano  
24/06/2010 2ª Turma Dr. André Luís Spies  
24/06/2010 4ª Turma Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar  
24/06/2010 5ª Turma Dra. Ana Luiza Alves Gomes  
24/06/2010 8ª Turma Dr. Leandro Araujo  
24/06/2010 10ª Turma Dra. Adriane Arnt Herbst  
28/06/2010 ÓES Dr. Ivan Sérgio Camargo dos Santos  
30/06/2010 1ª Turma Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger  
30/06/2010 3ª Turma Dra. Zulma Hertzog Fernandes Veloz  
30/06/2010 6ª Turma Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz  
30/06/2010 7ª Turma Dra. Adriane Arnt Herbst  
30/06/2010 9ª Turma Dra. Maria Cristina S. Gomes Ferreira  
Registre-se e publique-se.  
SILVANA RIBEIRO MARTINS  
Procuradora Chefe

**PORTARIA Nº 2824, DE 08 DE JUNHO DE 2010. O CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 40 do Regimento Interno deste Tribunal, Resolve **REMOVER**, a pedido, a Juíza **Maria Teresa Vieira da Silva**, Titular da Vara do Trabalho de Ijuí, para a **2ª** Vara do Trabalho de **Santa Cruz do Sul**, cuja titularidade encontra-se vaga, conforme edital de 24 de maio de de 2010, divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 26 de maio de 2010. Ass. **JURACI GALVÃO JUNIOR**, Corregedor Regional, no exercício da Presidência.

**PORTARIA Nº 2825, DE 08 DE JUNHO DE 2010. O CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 40 do Regimento Interno deste Tribunal, Resolve **REMOVER**, a pedido, o Juiz **Rubens Fernando Clamer dos Santos Junior**, Titular da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen, para a Vara do Trabalho de **Santana do Livramento**, cuja titularidade encontra-se vaga, conforme edital de 24 de maio de de 2010, divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 26 de maio de 2010. Ass. **JURACI GALVÃO JUNIOR**, Corregedor Regional, no exercício da Presidência.

**PORTARIA INTERMINISTERIAL No- 271, DE 14 DE JUNHO DE 2010 OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA FAZENDA**, tendo em vista o disposto no inciso I e § 1o do art. 8o do Decreto no 7.094, de 3 de fevereiro de 2010, resolvem:



Art. 1o Ampliar os limites de movimentação e empenho de que trata o Anexo I do Decreto no 7.094, de 3 de fevereiro de 2010, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

PAULO BERNARDO SILVA

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(ANEXO I DO DECRETO No 7.094 , DE 3 DE FEVEREIRO DE 2010 – DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP No 145 , DE 30 DE MARÇO DE 2010)

R\$ Mil

LIMITES

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

Custeio Investimento + Inv. Financ. Total (d) (e) (f)= (d+e)

22000Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 0 110.200 110.200

30000Ministério da Justiça 0 16.000 16.000

54000Ministério do Turismo 0 22.000 22.000

56000Ministério das Cidades 0 32.140 32.140

58000Ministério da Pesca e Aquicultura 0 4.615 4.615 0 184.955 184.955

Fontes:100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

#### **PORTARIA No- 463, DE 11 DE JUNHO DE 2010**

Atribui competências aos órgãos de execução que especifica e dá outras providências.

**O PROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto na Portaria AGU nº 732, de 8 de junho de 2010, e na Portaria PGF nº 765, de 14 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Seccional Federal em Caxias do Sul/RS exercerá a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo- os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, observado o disposto na Portaria PGF nº 267, de 16 de março de 2009, e ressalvada a competência atribuída no artigo 2º.

Art. 2º A Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Caxias do Sul/RS prestará a consultoria e o assessoramento jurídicos da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Caxias do Sul/RS.



Parágrafo único. A atribuição de que trata o **caput** não inclui a consultoria e o assessoramento jurídicos em matéria de benefícios.

Art. 3º A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e a Procuradoria Seccional Federal em Caxias do Sul/RS prestarão colaboração mútua, sob a coordenação do responsável pela última.

Parágrafo único. Incluem-se na colaboração de que trata o **caput** a Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal do Rio Grande do Sul - IFRS, o Escritório de Representação da Procuradoria- Geral Federal e a Representação da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Bento Gonçalves/RS.

Art. 4º Todas as citações e intimações dirigidas a qualquer autarquia ou fundação pública federal serão recebidas pela Procuradoria Seccional Federal em Caxias do Sul/RS, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008, e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 5º A Procuradoria Seccional Federal em Caxias do Sul/RS exercerá ainda a representação judicial do Instituto Federal do Rio Grande do Sul - IFRS, relativamente às ações judiciais em que este seja autor, réu ou parte interessada, em trâmite nos foros estaduais, federais ou trabalhistas localizados na área de competência territorial do Escritório de Representação da Procuradoria Geral Federal em Bento Gonçalves/RS.

Parágrafo único. A Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal do Rio Grande do Sul - IFRS prestará a consultoria e o assessoramento jurídicos à respectiva autarquia no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 6º A Representação da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS no Município de Bento Gonçalves/RS permanece com a representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observado o disposto na Portaria PGF nº 520, de 27 de maio de 2009.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### **PORTARIA No- 839, DE 18 DE JUNHO DE 2010. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.**

Disciplina e estabelece critérios para a atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal na defesa de direitos indígenas.

**O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso da competência de que trata o art. 4º, I, XIII e XVIII da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 14 da Lei 10.480, de 2 de julho de 2002;

Considerando o disposto nos arts. 11-B, § 6º, da Lei 9.028, de 12 de abril de 1995, e 10, § 2º, da Lei 10.480, de 2 de julho de 2002, os quais reafirmam a atribuição dos órgãos da Procuradoria- Geral Federal para a defesa judicial e extrajudicial de direitos e interesses individuais e coletivos indígenas;

Considerando a necessidade de disciplinar e estabelecer critérios na atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal, com vistas à racionalização dos recursos humanos disponíveis e a efetiva defesa dos legítimos direitos e interesses indígenas em todo o território nacional, RESOLVE:



Art. 1º A Procuradoria-Geral Federal, as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias Seccionais Federais, os Escritórios de Representação e a Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional do Índio - PFE/FUNAI atuarão, obrigatoriamente, na orientação jurídica e na defesa judicial de todos os direitos e interesses coletivos indígenas

entre os quais:

I - patrimônio cultural e religioso, costumes, línguas, crenças e tradições;

II - questões fundiárias;

III - meio ambiente;

IV - educação;

V - saúde;

VI - direitos da criança e adolescente, inclusive destituição do poder familiar, guarda e adoção;

VII - direitos humanos;

VIII - bens e renda do patrimônio indígena (Título IV da Lei nº 6.001/73);

IX - registros públicos e emissão de documentos de identificação.

Parágrafo único. Os direitos e interesses que afetem, ainda que de forma reflexa, direitos coletivos indígenas, terão obrigatoriamente a atuação da Procuradoria Geral Federal e seus órgãos de execução.

Art. 2º A Procuradoria-Geral Federal, as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias Seccionais Federais, os Escritórios de Representação e a PFE/FUNAI atuarão, obrigatoriamente, na orientação jurídica e na defesa judicial dos direitos e interesses individuais indígenas, sempre que a compreensão da ocupação territorial, da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições for necessária ao deslinde da controvérsia jurídica.

Art. 3º A Procuradoria-Geral Federal, as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias Seccionais Federais, os Escritórios de Representação e a PFE/FUNAI atuarão nas ações cíveis, criminais, trabalhistas, eleitorais e previdenciárias em que estejam presentes os direitos e interesses elencados nos arts. 1º e 2º.

Art. 4º A Procuradoria-Geral Federal, as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias Seccionais Federais, os Escritórios de Representação e a PFE/FUNAI não devem atuar na assistência, consultoria e defesa judicial às organizações indígenas.

Parágrafo único. Quando houver interesse da FUNAI em lide em que seja parte organização indígena, o Procurador-Chefe Nacional da PFE/FUNAI poderá solicitar ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal competente para atuar na ação que providencie a intervenção da FUNAI no feito na qualidade de assistente.

Art. 5º A atuação na defesa de direitos e interesses individuais e coletivos de índios isolados e de recente contato será ampla e irrestrita, não se aplicando o disposto nos artigos anteriores.

Art. 6º O Procurador oficiante ao analisar o caso concreto e verificar que não há incidência do disposto no art. 2º, se entender pela não atuação na defesa do



direito individual do indígena, deverá elaborar justificativa no prazo de 15 dias que conterá:

I - exposição dos fatos e do direito que envolvem a questão;

II - razões fundamentadas e conclusivas do Procurador oficiante dos motivos pelos quais entende que a defesa não é caso de atuação dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

§ 1º A justificativa deverá ser aprovada pela chefia imediata.

§ 2º Em caso de dúvida ou controvérsia sobre a atuação no caso em análise a chefia imediata deverá expor as razões da dúvida ou controvérsia de forma conclusiva e encaminhar ao Procurador-Chefe Nacional da PFE/FUNAI, que decidirá a questão.

§ 3º Nos casos em que houver risco de perda de prazo ou necessidade de defesa imediata em questões criminais, até que se resolva a dúvida ou controvérsia, o Procurador oficiante deverá atuar em favor do indígena até que se decida a questão.

§ 4º As justificativas e os casos de dúvida ou controvérsias que não contenham a análise da chefia ou que não tenham elementos suficientes à compreensão da questão serão devolvidos à origem para regularização.

Art. 7º Nas hipóteses de não-atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal, o indígena deverá ser encaminhado à Defensoria Pública da União ou dos Estados.

§ 1º Sempre que houver tratamento diferenciado na legislação, o Procurador Federal deve, no documento de encaminhamento, explicitar as peculiaridades e os dispositivos legais aplicáveis ao caso.

§ 2º Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal deverão buscar firmar acordos de cooperação com as unidades da Defensoria Pública da União e das Defensorias Públicas Estaduais, com vistas à adequação da orientação jurídica e da defesa judicial dos indígenas ao seu contexto cultural e social.

Art. 8º Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal não atuarão na defesa dos interesses e direitos nos casos em que os indígenas, ou suas comunidades, constituírem advogados privados, no exercício do direito previsto no art. 232 da Constituição Federal, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Art. 9º Nos casos em que houver interesses de indígenas ou de suas comunidades em promover ações judiciais em face da FUNAI, a questão deverá ser submetida previamente ao Procurador-Chefe Nacional da PFE/FUNAI, que buscará, inicialmente, solução administrativa para a controvérsia.

Parágrafo único. Caso não seja possível dirimir na esfera administrativa o conflito, a questão será encaminhada à Procuradoria-Geral Federal, que adotará as medidas necessárias à defesa dos interesses indígenas.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

**PORTARIA Nº 3074, DE 21 DE JUNHO DE 2010.**



Institui a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** a importância do exercício do poder disciplinar, como garantia da ordem administrativa; **CONSIDERANDO** que a Administração Pública possui na sindicância e no processo disciplinar os instrumentos legítimos para apuração de irregularidades no serviço público; **CONSIDERANDO** que a atividade processante impõe conhecimento especializado para o atendimento das formalidades essenciais; **RESOLVE**:

**Art. 1º.** Instituir a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, vinculada à Secretaria de Recursos Humanos, com a finalidade de apurar irregularidades no serviço público, conduzindo, para tanto, sindicâncias e processos disciplinares em face de seus servidores.

**Art. 2º.** A comissão de que trata o art. 1º será composta por 15 (quinze) servidores estáveis, ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, e funcionará, em sistema de revezamento, com 3 (três) servidores.

§ 1º Os servidores que integrarão a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar serão designados, por Portaria da Presidência do Tribunal, para um período de 2 (dois) anos.

§ 2º Em caso de necessidade de substituição, será designado servidor pelo período que remanescer ao substituído.

§ 3º Os servidores que atuarão em cada caso concreto também serão designados por Portaria da Presidência do Tribunal.

§ 4º Não poderá integrar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar o servidor que:

I - estiver respondendo à sindicância ou a processo disciplinar.

II - tendo sofrido penalidade, não tenha ainda obtido cancelamento do consequente registro, nos termos do *caput* do art. 131 da Lei nº 8.112/90.

§ 5º Excepcionalmente, em vista da relevância da irregularidade a ser apurada, a Presidência fica autorizada a designar, *ad hoc*, magistrado da Justiça do Trabalho na 4ª Região e servidor que não integre a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, aplicando-se-lhes, no que couber, o presente regramento.

**Art. 3º.** O Tribunal fornecerá ações de capacitação específicas aos servidores designados para compor a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 4º.** Quando necessário, os integrantes da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar poderão dedicar tempo integral aos trabalhos, ficando, então, dispensados do ponto.

**Art. 5º.** Não haverá retribuição pecuniária pelos trabalhos desenvolvidos na Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 6º.** A presente Portaria não se aplica aos procedimentos relativos às sindicâncias e processos disciplinares em curso na data de sua publicação,



nem aqueles instaurados por ato do Corregedor Regional ou de Juízes do Trabalho.

**Art. 7º.** Os casos omissos serão apreciados pela Presidência deste Tribunal.

**Art. 8º.** A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**CARLOS ALBERTO ROBINSON**

Presidente

**PORTARIA Nº 3.070, DE 21 DE JUNHO DE 2010**

*Vincula a Seção de Conservação e Consulta de Documentos Judiciais à Direção do Foro de Porto Alegre.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO,** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o número de autos findos encaminhados ao Arquivo-geral pelas Varas do Trabalho da Capital, em relação àqueles oriundos do Tribunal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar a coordenação das atividades de guarda, conservação e consulta de documentos judiciais;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Vincular a Seção de Conservação e Consulta de Documentos Judiciais (Arquivo-geral) à Direção do Foro de Porto Alegre.

**§1º** Em relação aos processos originários do Tribunal, as Unidades Judiciárias de segundo grau encaminharão os processos diretamente ao Depósito Centralizado.

**§2º** O requerimento de desarquivamento será feito à Unidade Judiciária de segundo grau em que o processo tramitou.

**§3º** A carga ou a consulta dos autos de processos arquivados do Tribunal será feito à Seção de Conservação e Consulta de Documentos Judiciais.

**§4º** Quanto à forma e prazos para o arquivamento, pedidos de desarquivamento e solicitações de carga ou consulta dos processos originários do Tribunal arquivados no Depósito Centralizado, observar-se-á, no que couber, o disposto na Seção IV do Capítulo III da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

**Art. 2º** Os casos omissos serão submetidos à apreciação do Presidente do Tribunal.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

**CARLOS ALBERTO ROBINSON**

Presidente do TRT da 4ª Região

**PORTARIA No- 34, DE 28 DE JUNHO DE 2010. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. (\*)** Dispõe sobre a atualização de valores devidos pela Fazenda Federal em virtude de sentenças judiciais transitadas em julgado.



O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal e

CONSIDERANDO que aos tribunais regionais federais compete atualizar os valores dos precatórios, apresentados até 1º de julho para inclusão na proposta orçamentária do exercício seguinte, nos termos da Orientação Normativa CJF n. 2, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Informar os coeficientes de correção monetária dos precatórios expedidos anteriormente à proposta orçamentária de 2011, a cargo do Tesouro Nacional, em conformidade com a tabela constante do Anexo I, elaborada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 2º Informar os coeficientes de correção monetária dos precatórios a serem expedidos em 1º de julho de 2010 para inclusão na proposta orçamentária de 2011, a cargo do Tesouro Nacional, em conformidade com a tabela constante do Anexo II, elaborada com base na remuneração básica das cadernetas de poupança, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, na série 7811-TR.

Art. 3º Os precatórios já incluídos na proposta orçamentária para 2010 submetidos ao parcelamento previsto no art. 78 do ADCT serão corrigidos pelo IPCA-E, acrescidos de juros legais.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA

**\*ANEXO (Vide legislação)**

**PORTARIA No- 1.474, DE 29 DE JUNHO DE 2010. MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. (\*)** Aprova modelos de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e implanta o Sistema Homolognet.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Aprovar os modelos de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT e Termo de Homologação, que devem ser utilizados como instrumentos de quitação das verbas devidas nas rescisões de contrato de trabalho, e demais modelos de documentos previstos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º Para fins da assistência prevista no § 1º do art. 477 da CLT, fica implantado o Sistema Homolognet, a ser utilizado obrigatoriamente no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, conforme instruções expedidas pela Secretaria de Relações do Trabalho.

Art. 3º Nas rescisões contratuais sem necessidade de assistência e homologação, bem como naquelas em que não for utilizado o Homolognet, será utilizado o TRCT previsto no Anexo I desta Portaria.



Art. 4o Serão gerados pelo Homolognet os seguintes documentos anexos a esta Portaria:

I - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - Anexo II;

II - Termo de Homologação sem ressalvas - Anexo III;

III - Termo de Homologação com ressalvas - Anexo IV;

IV - Termo de Comparecimento de uma das partes - Anexo V;

V - Termo de Comparecimento de ambas as partes, sem homologação da rescisão em face de discordância quanto aos valores constantes no TRCT - Anexo VI; e

VI - Termo de Compromisso de Retificação do TRCT- Anexo VII.

Art. 5o Os documentos previstos nesta Portaria poderão ser impressos em verso e anverso.

Art. 6o Fica revogada a Portaria no 302, de 26 de junho de 2002, sendo permitida a utilização, até o dia 31 de dezembro de 2010, do TRCT por ela aprovado.

Art. 7o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

**\*ANEXO (Vide legislação)**

## **RESOLUÇÕES**

**RESOLUÇÃO N.º 63, DE 28 DE MAIO DE 2010. Conselho Superior da Justiça do Trabalho.** Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Exmos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavaliere e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice-Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho –COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução n.º 53/2008, **R E S O L V E:**

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 1º Fica instituída a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho, que estiverem acima do percentual estipulado no caput, terão suas propostas de criação de novos



cargos em comissão e funções comissionadas indeferidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, até se adequarem, paulatinamente, ao disposto neste artigo.

Art. 3º O Tribunal não poderá contar com mais de 10% de sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais. O excedente deverá ser substituído, paulatinamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos do próprio órgão.

#### Seção II

Dos Gabinetes dos Juízes de Tribunal Regional do Trabalho

Art. 4º A estrutura administrativa dos gabinetes dos magistrados de segundo grau, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos I e II desta Resolução, podendo ser reavaliada, periodicamente, de acordo com as alterações na movimentação processual dos gabinetes e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais e a demonstração pormenorizada da necessidade.

§1º Integram o quadro de servidores dos gabinetes de magistrados de segundo grau todos os servidores neles lotados, incluindo-se os removidos, cedidos, em lotação provisória e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração.

§2º Os magistrados de segundo grau poderão contar com um profissional que exerça a atribuição de motorista ou segurança.

Art. 5º A alteração da composição de Tribunal Regional do Trabalho somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos por magistrado, de segundo grau, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).

#### Seção III

Das Varas do Trabalho

Art. 6º A estrutura administrativa das Secretarias das Varas do Trabalho, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos III e IV desta Resolução, podendo ser reavaliada, periodicamente, de acordo com as alterações na movimentação processual das Varas e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais e a demonstração pormenorizada da necessidade.

§1º Integram o quadro de servidores das Varas do Trabalho todos os servidores nelas lotados, incluindo-se os removidos, cedidos, em lotação provisória e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração.

§2º A estrutura administrativa das Varas do Trabalho estabelecida nos Anexos III e IV desta Resolução deverá ser adequada pelos Tribunais em relação ao quantitativo de cargos efetivos, quando da existência de Serviço de Distribuição de Feitos na respectiva localidade.

Art. 7º Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo III, as Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados e recebam até 1.000 (mil) processos por ano, poderão contar com até dois servidores ocupantes do



cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, e, as que recebam acima de 1.000 (mil) processos poderão contar com até três, ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho.

Parágrafo único. As Centrais de Mandados contarão com um servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, para cada 1.000 (mil) processos recebidos pelas Varas do Trabalho a que dão suporte.

Art. 8º A sede de Vara do Trabalho que receber até 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais poderá ser transferida para município de maior movimentação processual, na forma prevista no art. 28 da Lei n.º 10.770/2003.

§1º O Tribunal Regional do Trabalho, alternativamente, poderá optar pela modificação da jurisdição da Vara do Trabalho, de modo a propiciar a elevação da movimentação processual do órgão a patamar superior a 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais.

§2º Nas localidades em que ocorrer a transferência da sede de Vara do Trabalho para município de maior movimentação processual, o Tribunal, a seu critério, poderá instalar Postos Avançados da Justiça do Trabalho (PAJT), cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão.

§3º Os Tribunais poderão instituir ainda a Justiça Itinerante, que se constitui em unidades móveis, com o objetivo de prestar jurisdição em localidades que não comportam a criação de Postos Avançados da Justiça do Trabalho, designando-se um magistrado e servidores para o atendimento dos jurisdicionados, em datas previamente agendadas.

Art. 9º A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos três anos anteriores.

Parágrafo único. Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).

Art. 10. O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

§1º As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.000 (mil) processos por ano contarão com um juiz titular e um juiz substituto.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, cada juiz do trabalho (titular e substituto) contará com um assistente, lotado na própria Vara.

Art. 11. Fica autorizada a instituição de Grupos Móveis destinados a auxiliar as Varas do Trabalho em que se verifique aumento, em caráter excepcional e transitório, na movimentação processual.

Parágrafo único. O funcionamento dos Grupos Móveis, relativamente à composição, atribuições e atuação, será regulamentado pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho.



#### Seção IV

##### Dos Órgãos do Tribunal e das Unidades Administrativas

Art. 12. As nomenclaturas dos órgãos dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como das suas unidades administrativas, deverão obedecer ao disposto nos Anexos V, VI e VII desta Resolução.

Art. 13. As unidades administrativas classificam-se em unidades de apoio judiciário e unidades de apoio administrativo.

§1º São unidades de apoio judiciário aquelas que prestam apoio direto às atividades judicantes do Tribunal.

§2º São unidades de apoio administrativo aquelas que prestam apoio indireto às atividades judicantes do Tribunal.

Art. 14. Nos Tribunais Regionais do Trabalho, o quantitativo de servidores vinculados às unidades de apoio administrativo corresponderá a, no máximo, 30% do total de servidores exercentes dos cargos e funções comissionadas apurados no percentual previsto no artigo 2º.

Parágrafo único. Os Tribunais procederão ao remanejamento de servidores, de modo a manter a proporção fixada neste artigo.

Art. 15. As unidades administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão estruturar-se hierarquicamente em Diretoria-Geral, Secretarias, Coordenadorias, Divisões (se necessário) e Seções, preferencialmente.

§1º Os Tribunais Regionais do Trabalho estruturar-se-ão com uma Diretoria-Geral, uma Secretaria-Geral da Presidência e uma Secretaria do Tribunal Pleno.

§2º Na estrutura da Diretoria-Geral e das Secretarias poderão ser criadas Assessorias Técnicas.

§3º A estrutura hierárquica das unidades administrativas será estabelecida pelo respectivo Tribunal.

§4º Poderão existir denominações diferentes das previstas nos Anexos VI e VII desta Resolução em relação às unidades:

I – cujas atribuições não guardem pertinência com nenhuma das listadas; ou

II – referentes às subdivisões daquelas cujas denominações estejam previstas.

Art. 16. A denominação das escolas que visem à formação e aperfeiçoamento de magistrados, vinculadas aos Tribunais Regionais do Trabalho, será definida de acordo com os padrões determinados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT).

#### Seção V

##### Das disposições finais

Art. 17. Para os fins desta Resolução, serão considerados os dados estatísticos relativos à movimentação processual consolidados pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. As informações referentes aos processos recebidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão considerar a quantidade de ações originárias e recursos vindos da primeira instância e, as referentes aos processos recebidos pelas Varas do Trabalho, a quantidade de ações que ingressaram, bem como as execuções de títulos extrajudiciais.



Art. 18. Os Tribunais Regionais do Trabalho implementarão, até 02 de janeiro de 2011, as medidas determinadas nesta Resolução, ressalvadas aquelas que dependam de aprovação de projeto de lei.

Art. 19. A presente Resolução tem efeito vinculante, nos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 20. Fica revogada a Resolução n.º 53/2008, publicada em 10/12/2008.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2010.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### **RESOLUÇÃO N.º 65/2010.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO,** no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando a decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do Processo n.º CSJT-186.257/2007-000-00-00.2,

**R E S O L V E**

Art. 1º Para fins de promoção de Juiz do Trabalho por antiguidade, não será considerado o tempo de serviço público anterior ao ingresso na magistratura na Região em que se der a promoção, ainda que o tempo de serviço seja decorrente do exercício da judicatura em outra Região da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2010.

### **RESOLUÇÃO No- 107, DE 26 DE MAIO DE 2010**

Dispõe sobre a duração do estágio probatório, dando nova redação a dispositivos da Resolução n. 43, de 19 de dezembro de 2008, que regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, o Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho Funcional - SIADES.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições regimentais e tendo em vista o decidido no Processo n. 2008.16.1011, na sessão de 13 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Altera o § 6º do art. 16 e o parágrafo único do art. 25 da Resolução n. 43, de 19 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 30 de dezembro de 2008, Seção 1, página 109, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. [...]"

§ 6º O resultado final para aprovação no estágio probatório será a média aritmética dos resultados das etapas de avaliação."

"Art. 25. [...]"

Parágrafo único. Excepcionalmente, no período final de gestão correspondente ao estágio probatório, o término do prazo para o envio dos instrumentos referidos no caput deste artigo dar-se-á quatro meses antes do encerramento



do estágio probatório, a fim de que haja tempo para os procedimentos de homologação dos resultados."

Art. 2º Acrescentar o art. 17-A, na forma a seguir:

"Art. 17-A. O estágio probatório terá duração de trinta e seis meses contados da data de entrada em exercício do servidor."

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA

### **RESOLUÇÃO No- 1.316, DE 31 DE MAIO DE 2010.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 165ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de maio de 2010, resolveu:

Art. 1º O Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a nova redação aprovada pelo Plenário da 165ª Reunião Ordinária do CNPS, realizada em 31 de maio de 2010, anexa a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

Presidente do Conselho

ANEXO

### **O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP**

#### **1 Introdução**

A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção-FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0.

O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.

Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma



sub- classe CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição.

A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP.

Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

## 2. Nova Metodologia para o FAP

### 2.1 Fontes dos dados

Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho – CAT relativo a cada acidente ocorrido;

Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a observação de Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-base (PB) de cálculo;

Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social.

A expectativa de sobrevida do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

### 2.2. Definições

Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio- Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT.

Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP.

Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo.



Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não têm CAT associada.

Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para pensão por morte; 0,30 para aposentadoria por invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente.

Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas.

Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS.

Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão.

Vínculos Empregatícios - média: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período.

Data de Despacho do Benefício - DDB: é a data (dia/mês/ano) em que é processado a concessão do benefício junto à Dataprev.

Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício;

Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício.

Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício.

Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR).

Renda Mensal Inicial - RMI (pura): valor inicial do benefício no mês. CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

### 2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo

A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária.

Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. Para o trabalhador avulso não há configuração de vínculo empregatício, mas o benefício será vinculado à empresa onde presta o serviço. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:



### 2.3.1 Índice de Freqüência

Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho.

O cálculo do índice de freqüência é obtido da seguinte maneira: Índice de freqüência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

O número de acidentes registrados em cada empresa equivale às CAT registradas como do Tipo de CAT = "Inicial", o que evita a duplicação de contagem do mesmo evento.

### 2.3.2 Índice de gravidade

Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa.

Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias (auxílio-doença acidentário - B91), os casos de auxílio-acidente (B94), de aposentadoria por invalidez (B92) e pensão por morte acidentária (B93). É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para pensão por morte o peso atribuído é de 0,50, para aposentadoria por invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10.

O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira:

Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

### 2.3.3 Índice de custo

Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador dentro do Período-base de cálculo do FAP. Nos casos de benefícios por invalidez, parcial ou total (B92 e B94), e morte (B93), os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira:

Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

## 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa



Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices.

Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente.

O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:

$$\text{Percentil} = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$$

Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse;

Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse.

Quando ocorrer o fato de empresas ocuparem posições idênticas, ao serem ordenadas para formação dos róis (de frequência, gravidade ou custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Nordem de cada empresa neste empate será calculado como a posição média dentro deste grupo mediante aplicação da fórmula:

Nordem no empate = posição inicial do grupo de empate + [((“número de empresas empatadas” + 1) / 2) - 1]. Este critério vincula-se à adequada distribuição do binômio bonus x malus.

Por exemplo, se houver uma empresa na posição 199, 7 empresas empatadas na posição 200 e a próxima empresa na posição

207, o Nordem de cada uma das empresas no grupo de empate será:

$$\text{posição no empate} + [((\text{“número de empresas empatadas”} + 1) / 2) - 1] = 200 + [((7 + 1) / 2) - 1] = 200 + [4 - 1] = 203.$$

Regra - Quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei Nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP da empresa será, por definição, igual a 2,0000 independente do valor do IC calculado. Esta regra será aplicada aos valores FAP divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010) a partir de 1º de setembro de 2010 e nos processamentos seguintes do FAP (vigências a partir de 2011).

No processamento dos valores FAP a partir de 2010 (vigências a partir de 2011) quando ocorrer empate de empresas na primeira posição em um rol de qualquer um dos índices, a primeira empresa posicionada imediatamente após as posições ocupadas pelas empresas empatadas será reclassificada para a posição do Nordem no empate, e as demais que estiverem em posições posteriores terão suas novas posições calculadas por processo matemático-geométrico dado pela expressão:



Nordem Reposicionado = (Nordem Reposicionado anterior) +  $[(n - \text{Nordem no empate inicial}) / (n - (\text{número de empresas no empate inicial} + 1))]$

Nota:

1. O Nordem Reposicionado da primeira empresa colocada imediatamente após o empate inicial equivalerá, por definição, à posição média no grupo de empate (Nordem no empate inicial);
2. Caso ocorra empates na primeira posição (Nordem =1) e um outro grupo de empate em posição posterior, o Nordem Reposicionado de cada empresa deste grupo equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados como se não existisse o empate.

Exemplo:

Hipótese:

Em uma SubClasse da CNAE há 203 empresas e 196 dessas empresas não apresentam, dentro do período-base de cálculo, qualquer registro de CAT, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e concessão de benefício acidentário (B91, B92, B93 e B94), então a próxima empresa, na ordem ascendente ocupará a posição 197 em um rol de um determinado índice. Para este mesmo rol foi observado que 3 empresas tiveram índices calculados iguais e ocupam as posições equivalentes às de 199 a 201.

Cálculo das posições finais no rol - A posição média das 196 empresas empatadas equivale a Nordem no empate no início do rol =  $(196 + 1) / 2 = 98,5$ . Como, por definição, as 196 empresas que têm insumos de cálculo zerados, por definição, terão FAP atribuído igual a 0,5000.

Então, para redistribuir as empresas no espaço linear fixaremos como "Nordem Reposicionado (1º reposicionamento)" para a empresa que ocupa o Nordem 197 a posição equivalente à posição média do empate, ou seja, 98,5. As demais empresas, que ocupam posição entre a posição inicial de 197 a 203 (esta inclusive) serão reposicionadas segundo a fórmula de "Nordem Reposicionado". Assim temos:

Posição inicial 197 => Nordem Reposicionado = 98,5 (por definição)

Posição inicial 198 => Nordem Reposicionado =  $(98,5) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 115,9167;

Grupo de empate (199 a 201)

Posição inicial 199 => Nordem Reposicionado =  $(115,9167) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 133,3333;

Posição inicial 200 => Nordem Reposicionado =  $(133,3333) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 150,7500;

Posição inicial 201 => Nordem Reposicionado =  $(150,7500) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 168,1667;

Posição inicial 202 => Nordem Reposicionado =  $(168,1667) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 185,5833;

Posição inicial 203 => Nordem Reposicionado =  $(185,5833) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 203,0000.

Como houve empate de empresas na posição original de 199 até 201, o Nordem Reposicionado final de cada uma das empresas no empate equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados:



$(133,3333 + 150,7500 + 168,1667) / 3 = 150,7500$ .

A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice.

O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto.

A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade.

Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior.

O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores de IC inferiores a 0,5 receberão, por definição, o valor de 0,5 que é o menor

Fator Acidentário de Prevenção. Este dispositivo será aplicado aos valores FAP processados a partir de 2010 (vigências a partir de 2011).

Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:

$IC = (0,50 \times \text{percentil de ordem de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de ordem de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de ordem de custo}) \times 0,02$

Exemplo:

Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de ordem de gravidade de 30, percentil de ordem de frequência 80 e percentil de ordem de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo:

$IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$

Aos valores de IC calculados aplicamos:

Caso I

Para  $IC < 1,0$  (bonus) - como o FAP incide sobre a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, reduzindo-a em até cinquenta por cento, ou aumentando-a, em até cem por cento, ou seja, o FAP deve variar entre 0,5 e 2,0 (estabelecido na Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003). A aplicação da fórmula do IC resulta em valores entre 0 e 2, então a faixa de bonificação (bonus =  $IC < 1,0$ ) deve ser ajustada para que o FAP esteja contido em intervalo compreendido entre 0,5 e 1,0. Este ajuste é possível mediante a aplicação da fórmula para interpolação:

$FAP = 0,5 + 0,5 \times IC$

Para o exemplo citado de cálculo de IC o valor do FAP seria:



Como  $IC = 0,9920$  ( $IC < 1$ ),  $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC = 0,5 + 0,5 \times 0,9920 = 0,5 + 0,4960 = 0,9960$ .

A partir do processamento do FAP 2010, vigência 2011, não será aplicada a regra de interpolação para  $IC < 1,0$  (bonus).

Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores. Por definição, nestes casos, o FAP será adotado como 1,0000.

#### Caso II

Para  $IC > 1,0$  (malus) - o FAP não será aplicado nesta faixa em sua totalidade (intervalo de 1 a 2) a partir do processamento em 2010 (vigências a partir de 2011), então o valor do IC deve ser ajustado para a faixa malus mediante aplicação da fórmula para interpolação.

A aplicação desta fórmula implica o cálculo do FAP em função de uma redução de 25% no valor do IC calculado:

$$FAP = IC - (IC - 1) \times 0,25.$$

1. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente e seu IC seja superior a 1 (faixa malus) o valor do FAP será igual ao IC calculado. Este procedimento equivale a não aplicação da redução de 25% do valor do IC com objetivo de provocar mobilização, nas empresas, para que não ocorram casos de invalidez ou morte;

2. Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto fica mantida a aplicação da redução de 25% ao valor do IC calculado equivalente à faixa malus ( $IC > 1,0$ ).

O princípio de distribuição de bonus e malus para empresas contidas em uma SubClasse CNAE que apresente quantidade de empresas igual ou inferior a 5 fica prejudicado. Nos casos de empresas enquadradas em SubClasse CNAE contendo número igual ou inferior a 5 empresas o FAP será por definição igual a 1,0000, ou seja, um FAP neutro. Empresas Optantes pelo Simples e Entidades Filantrópicas terão, por definição,  $FAP = 1,0000$ , ou seja, um FAP neutro.

O FAP é calculado anualmente a partir das informações e cadastros lidos em data específica. Todos os acertos de informações e cadastro ocorridos após o processamento serão considerados, exclusivamente, no processamento seguinte. Ocorrendo problemas de informações e cadastro que impossibilitem o cálculo do FAP para uma empresa, o valor FAP atribuído será igual a 1,0000. Se no processamento anual seguinte do FAP for averiguado problema que impossibilite, novamente, o cálculo do FAP será atribuído valor igual a 1,5000. A partir do terceiro processamento consecutivo com impossibilidade de cálculo do FAP por problemas de informações e cadastro a empresa terá valor FAP



atribuído igual a 2,0000. Ao efetuar a correção que impedia o processamento, a empresa terá o seu FAP calculado normalmente no ano seguinte à correção. O FAP será publicado com 4 casas decimais e será aplicado o critério de truncamento, ou seja, serão desprezadas as casas decimais após a quarta casa.

### 2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados

Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.

Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75).

### 3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS N° 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira: Definição

3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa

3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

Fórmulas para o cálculo

3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira:

Taxa de rotatividade anual =  $\frac{\text{mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)}}{\text{número de vínculos no início do ano}} \times 100$  (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira:



Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos  
Aplicação da taxa média de rotatividade

3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra.

### **RESOLUÇÃO Nº 66/2010**

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita.

#### **O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO**

**TRABALHO**, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando o princípio constitucional de acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário e o dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas carentes, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal;

Considerando o direito social do trabalhador à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII, art. 7º, da Constituição Federal);

Considerando a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como a necessidade de prova pericial, principalmente nos casos em que se discute indenização por dano moral, dano material, doença profissional, acidente de trabalho, insalubridade ou periculosidade;

Considerando o artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe que “a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita”;

Considerando a existência de rubrica orçamentária específica destinada a despesas resultantes da elaboração de laudos periciais, em processos que envolvam pessoas carentes;

Considerando a necessidade de regulamentar o pagamento de honorários periciais no âmbito da Justiça do Trabalho de 1ª e 2ª Instâncias, de modo a serem uniformizados os procedimentos atinentes à matéria;

Considerando as decisões proferidas nos autos dos processos nºs **CSJT-268/2006-000-90-00.4 e CSJT-2012616-70.2008.5.00.0000**,

#### **R E S O L V E:**

Regulamentar, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita, nos termos da presente Resolução.

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para:

I - o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita;



II - o pagamento de honorários a tradutores e intérpretes, que será realizado após atestada a prestação dos serviços pelo juízo processante, de acordo com a tabela constante do Anexo.

§ 1º Os valores serão consignados sob a rubrica “Assistência Judiciária a Pessoas Carentes”, em montante estimado que atenda à demanda da Região, segundo parâmetros que levem em conta o movimento processual.

§ 2º O juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes os valores fixados na tabela constante do Anexo, observados o grau de especialização do tradutor ou intérprete e a complexidade do trabalho, comunicando-se ao Corregedor do Tribunal.

Art. 2º A responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:

- I – fixação judicial de honorários periciais;
- II – sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia;
- III – trânsito em julgado da decisão.

§ 1º A concessão da justiça gratuita a empregador, pessoa física, dependerá da comprovação de situação de carência que inviabilize a assunção dos ônus decorrentes da demanda judicial.

§ 2º O pagamento dos honorários poderá ser antecipado, para despesas iniciais, em valor máximo equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão, se a parte for beneficiária de justiça gratuita.

§ 3º No caso de reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, caberá ao reclamado-executado ressarcir o erário dos honorários periciais adiantados, mediante o recolhimento da importância adiantada em GRU – Guia de Recolhimento da União, em código destinado ao Fundo de “assistência judiciária a pessoas carentes”, sob pena de execução específica da verba. (NR)

Art. 3º Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos:

- I – a complexidade da matéria;
- II – o grau de zelo profissional;
- III – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
- IV – as peculiaridades regionais.

Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo, deverá ser devidamente fundamentada.

Art. 4º Havendo disponibilidade orçamentária, os valores fixados nesta Resolução serão reajustados anualmente no mês de janeiro, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, por ato normativo do Presidente do Tribunal.

Art. 5º O pagamento dos honorários efetuar-se-á mediante determinação do presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo Juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor



líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito, tradutor ou intérprete.

Parágrafo único. O valor dos honorários será atualizado pelo IPCAE ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o seu efetivo pagamento.

Art. 6º As requisições deverão indicar, obrigatoriamente: o número do processo, o nome das partes e respectivos CPF ou CNPJ; o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais; o número da conta bancária para crédito; natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo; declaração expressa de reconhecimento, pelo Juiz, do direito à justiça gratuita; certidão do trânsito em julgado e da sucumbência na perícia, se for o caso; e o endereço, telefone e inscrição no INSS do perito, tradutor ou intérprete.

Art. 7º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão manter sistema de credenciamento de peritos, tradutores e intérpretes para fins de designação, preferencialmente, de profissionais inscritos nos órgãos de classe competentes e que comprovem sua especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar, a ser atestada por meio de certidão do órgão profissional a que estiverem vinculados.

Art. 8º As Presidências de Tribunais Regionais do Trabalho ficam autorizadas a celebrar convênios com instituições com notória experiência em avaliação e consultoria nas áreas de Meio Ambiente, Promoção da Saúde, Segurança e Higiene do Trabalho, e outras, capazes de realizar as perícias requeridas pelos Juízes.

Art. 9º O pagamento dos honorários está condicionado à disponibilidade orçamentária, transferindo-se para o exercício financeiro subsequente as requisições não atendidas.

Art. 10. Nas ações contendo pedido de adicional de insalubridade, de periculosidade, de indenização por acidente do trabalho ou qualquer outro atinente à segurança e saúde do trabalhador, o Juiz poderá determinar a notificação da empresa reclamada para trazer aos autos cópias dos LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), e de laudo pericial da atividade ou local de trabalho, passível de utilização como prova emprestada, referentes ao período em que o reclamante prestou serviços na empresa.

Art. 11. Fica revogada a Resolução n.º 35/2007.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2010.

**Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**Anexo da Resolução n.º 66/2010**

**TABELA****HONORÁRIOS DOS TRADUTORES E DOS INTÉRPRETES**

<b>ATIVIDADES</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Tradução/versão de textos: valor até as três primeiras laudas*	35,22
Tradução/versão, por lauda excedente às três primeiras	9,39
Interpretação em audiências/sessões com até três horas de duração	58,70
Interpretação em audiências/sessões, por hora excedente às três primeiras	23,48

\*Nota: na tradução/versão, cada lauda terá a configuração mínima de trinta e cinco linhas e cada linha terá, pelo menos, setenta toques.”

**RESOLUÇÃO N.º 67/2010 (DEJT 15.06.2010)**

Edita a Tabela de Temporalidade de Documentos Unificada da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

**O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Luciano Athayde Chaves, Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

**R E S O L V E**

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Temporalidade de Documentos Unificada da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos termos dos anexos a esta Resolução.

Parágrafo único. Os prazos de guarda indicados na Tabela de Temporalidade são os mínimos a serem observados, podendo os Tribunais Regionais do Trabalho estabelecer prazos superiores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 30 de abril de 2010.

**Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Descrição: TTDU - Assuntos - 1º e 2º Graus



Descrição: TTDU - Classes JT 1º Grau

Descrição: TTDU - Classes JT 2º Grau

Descrição: TTDU - Movimentos - 1º Grau

Descrição: TTDU - Movimentos - 2º Grau

Descrição: Fluxograma - Destinação Autos Findos

**O TEOR DOS REFERIDOS ANEXOS ESTÃO DISPONÍVEIS NO SITE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

**RESOLUÇÃO N.º 002, DE 11 DE JUNHO DE 2010**

*Altera o Regimento Interno da OAB/RS, com o objetivo de instituir o Órgão Especial no âmbito do Conselho Seccional.*

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da OAB e pelo Regimento Interno e tendo em vista a deliberação em sessão do Conselho Pleno nesta data,

RESOLVE:

**Art. 1º.** O Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Rio Grande do Sul, passa a vigorar com a seguinte alteração em seus arts. 50, 51, 52 e 53:

**“Art. 50.** O Órgão Especial (art. 84, caput do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB) será composto por no mínimo trinta e oito (38) Conselheiros, sem prejuízo de sua participação no Conselho Pleno, e pelos Ex Presidentes da Seccional, sendo presidido pelo Vice- Presidente do Conselho Seccional e secretariado pelo Secretário-Geral Adjunto.

§ 1º O Presidente do Órgão Especial tem o voto de qualidade em caso de empate.

§ 2º A composição do Órgão Especial deverá contar com, no mínimo, a participação de quatro (04) Conselheiros de cada uma das Câmaras Especializadas.

**Art. 51.** Compete ao Órgão Especial deliberar privativamente e em caráter irrecorrível, sobre:

I recurso contra decisões das Câmaras Julgadoras, quando não tenham sido unânimes, ou, sendo unânimes, contrariem o Estatuto, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal;

II pedido de revisão de decisões das quais já não caibam outros recursos;

III recurso contra decisões do Presidente ou da Diretoria do Conselho da Seccional, da Caixa de Assistência dos Advogados do Rio Grande do Sul e das Subseções, bem como do Presidente do Órgão Especial;

IV os recursos ao Órgão Especial podem ser manifestados pelo Presidente do Conselho Seccional, pelas partes e pelos recorrentes originários;



**V** consultas escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de competência das Câmaras Julgadoras ou à interpretação do Estatuto, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos do Conselho Federal, excetuadas as que tiverem repercussão nacional;

**VI** conflitos ou divergências entre órgãos da Seccional.

§ 1º. Não cabe recurso ao Conselho Pleno das decisões do Órgão Especial.

§ 2º A competência do Órgão Especial poderá ser excepcionalmente exercida pelo Conselho Pleno nas seguintes hipóteses:

**I** – avocação do processo por decisão motivada da Presidência do Conselho Seccional, proferida antes do início do julgamento, de ofício ou mediante requerimento;

**II** – decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, proferida antes do julgamento de mérito.

§ 3º O Órgão Especial utilizará estrutura física e de recursos humanos próprios e independentes da Secretaria do Conselho Pleno.

§ 4º Até que o Órgão Especial elabore e submeta ao Conselho Pleno seu regimento interno, aplicam-se ao seu funcionamento, no que couber, o disposto nos arts. 91, 92, 93, 94 e 97 do Regulamento Geral do EAOAB, bem como do previsto nos arts. 31 a 49 do Regimento Interno da OAB/RS.

**Art. 52.** As decisões do Órgão Especial constituem orientação dominante da OAB/RS sobre a matéria, quando consolidadas em súmulas e publicadas na imprensa oficial.

**Art. 53.** O Órgão Especial reunir-se-á em sessão ordinária mensalmente, em dia e hora a serem fixados pelo seu Presidente, vedada a coincidência de horário com as sessões do Conselho Pleno, não podendo deliberar sem a presença de pelo menos 20 (vinte) membros, incluído o Presidente.”

**Art. 2º.** Os incisos VIII, IX e XXIV do art.29 e o inciso VI do §2º do art.32 ficam revogados, bem como os arts. 3º, 30, 57, §1º, 62, 68, inciso IV, 70, inciso III, 180, incisos I e III, 185, §1º e §2º e 187, §2º, todos do Regimento Interno da OAB/RS, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** São órgãos da Seccional:

**I** o Conselho Pleno;

**II** a Diretoria;

**III** o Presidente;

**IV** o Órgão Especial;

**V** as Câmaras;

**VI** o Tribunal de Ética e Disciplina;

**VII** o Colégio de Presidentes das Subseções;

**VIII** as Subseções;

**IX** a Caixa de Assistência dos Advogados;

**X** a Conferência Estadual dos Advogados do RS.”

**Art. 30** O Conselho da Seccional é dividido em três Câmaras Julgadoras, funcionando também o Órgão Especial e o Conselho Pleno, com presidência, competência e atribuições adiante estabelecidas:

**I** Conselho Pleno, pelo Presidente;

**II** O Órgão Especial, pelo Vice-Presidente;



*III A Primeira Câmara Julgadora, pelo Secretário-Geral;*

*IV A Segunda Câmara Julgadora, pelo Secretário-Geral Adjunto;*

*V A Terceira Câmara Julgadora, pelo Tesoureiro.”*

**Art. 57.** .....

*§1º- Os Presidentes não atuarão como Relatores no Órgão Especial e nas respectivas Câmaras Julgadoras.”*

**Art. 62.** *Das decisões das Câmaras Julgadoras poderá ser interposto recurso ao Órgão Especial e deste ao Conselho Federal, ressalvadas as matérias de competência privativa do Conselho Pleno. (Art. 105 do Regulamento Geral).”*

**Art. 68.** *Compete ao Vice-Presidente:*

*I .....*

*II .....*

*III .....*

*IV presidir o Órgão Especial;*

*V .....*

*VI .....*

**Art.70.** *Compete ao Secretário-Geral Adjunto:*

*I .....*

*II .....*

*III secretariar o Órgão Especial;*

*IV .....*

*V .....*

**Art. 180.** .....

*I embargos infringentes, quando a decisão das Câmaras Julgadoras ou do Órgão Especial não for unânime;*

*II .....*

*III embargos de divergência das decisões definitivas das Câmaras Julgadoras ou do Órgão Especial que conflitem com outras proferidas por qualquer deles, e desde que ainda não tenha sido uniformizado o entendimento sobre a matéria;*

**Art. 185.** .....

*§1º - O julgamento da revisão competirá ao Órgão Especial do Conselho da Seccional.*

*§2º - Serão necessários os votos favoráveis de pelo menos 2/3 dos Conselheiros presentes, respeitado o quorum mínimo, para ser admitido o pedido de revisão.*

**Art. 187.** .....

*§1º - .....*

*§2º - Com o parecer, o pedido será submetido à apreciação do Órgão Especial do Conselho da Seccional.”*

**Art. 3º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos pendentes.

**Parágrafo único.** Instalado o Órgão Especial, todos os processos pendentes serão redistribuídos aos seus membros, salvo os que já estiverem aguardando inclusão em pauta do Conselho Pleno.”

Porto Alegre, Sala de Sessões do Conselho Pleno, em 11 de junho de 2010.



**CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA JORGE FERNANDO E. MACIEL**  
*Presidente da OAB/RS Conselheiro Relator*

**RESOLUÇÃO Nº 68/2010.**

Dispõe sobre aquisição, alienação, locação, condução, utilização, manutenção e controle de veículos no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira, o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Jefferson Luiz Pereira Coelho, e o Ex.mo Juiz Renato Henry Santana, Vice-Presidente da ANAMATRA.

Considerando o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Considerando o disposto no art. 17 da Resolução nº 83 do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando a necessidade de uniformização de procedimentos no âmbito da Justiça do Trabalho; e

Considerando o constante no Processo n.º CSJT-207.720/2009-000-00-00.4,

**R E S O L V E:**

Capítulo I

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução disciplina aquisição, alienação, locação, condução, utilização, manutenção e controle de veículos da frota oficial no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, aos meios de transporte hidroviários ou aéreos.

Art. 2º Independentemente da forma de integração à frota oficial, os veículos oficiais submetem-se às mesmas regras descritas nesta Resolução e nas demais normas aplicáveis à espécie.

§ 1º A presente Resolução é aplicável, no que couber, aos serviços de transporte contratados pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 2º Entende-se por integração de veículo automotor à frota oficial a sua disponibilização para uso de Tribunal Regional do Trabalho, em caráter permanente ou temporário, por qualquer meio, independentemente da transferência de propriedade, como, por exemplo, aquisição, locação, cessão, arrendamento, doação ou contratação de serviços de transporte.

Art. 3º Os veículos oficiais são classificados, para fins de utilização, em:

I – veículos de representação;

II – veículos de transporte institucional;

III – veículos de serviços.

Parágrafo único. É vedada a criação de novas categorias pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 4º Os veículos oficiais destinam-se exclusivamente ao serviço público do órgão a que estejam vinculados.



Art. 5º É vedado o uso dos veículos oficiais, qualquer que seja a forma de sua integração à frota, salvo os de representação:

I - aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses ou em horário fora do expediente do Tribunal Regional do Trabalho, exceto para os serviços de plantão e para outros inerentes ao exercício da função pública;

II - em qualquer atividade estranha ao serviço judiciário, não compreendida nesta proibição a utilização de veículos oficiais para transporte:

a) de magistrados que estejam afastados de sua localidade de lotação para atividades de formação inicial ou continuada, promovidas ou reconhecidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT ou pelas Escolas Judiciais de Magistratura do Trabalho;

b) de pessoas que estejam representando oficialmente órgãos vinculados ao Poder Judiciário em eventos institucionais, públicos ou privados;

c) de pessoas a estabelecimentos comerciais e congêneres, desde que no estrito desempenho de função pública;

d) de magistrados, servidores e estagiários por veículos de serviços, do local de prestação de serviços para outro, dentro da mesma cidade ou região metropolitana, onde lhes seja facilitado o acesso aos serviços públicos de transporte, observado, quando cabível, o abatimento de valores a título de auxílio-transporte;

e) em caso de calamidade pública, pelos serviços de emergência;

f) de pessoas carentes em projetos educativos ou de caráter social promovidos diretamente ou de que os Tribunais Regionais do Trabalho participem;

III - no transporte de pessoas não vinculadas aos serviços judiciários, ainda que familiares de agente público.

Art. 6º É obrigatória a divulgação, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, até 31 de janeiro de cada ano, da lista de veículos oficiais utilizados, com a indicação das quantidades em cada uma das categorias definidas no art. 3º desta Resolução, no Diário em que divulguem seu expediente e na página eletrônica "transparência", em conformidade com o Ato nº 8/2009 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e alterações.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho incluirão ainda, na página eletrônica de que trata este artigo, relação atualizada semestralmente de todos os veículos que compõem a frota do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, inclusive aqueles arrendados, alugados, disponibilizados em razão de contrato de prestação de serviço de transporte ou que lhes forem cedidos por meio de parceiras com outras instituições, contendo ao menos:

I - classificação do veículo segundo as categorias dispostas no art. O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 11321509/2010 Conselho Superior da Justiça do Trabalho 16 Data da divulgação: Segunda-feira, 28 de Junho de 2010 3º desta Resolução;

II - local de utilização;

III - marca;

IV - modelo;

V - ano de fabricação;



- VI - características e opcionais disponíveis (potência do motor, ar condicionado, vidro elétrico, trava elétrica, direção hidráulica, tipo de combustível etc.);
- VII - indicação se o veículo é próprio, arrendado, alugado, cedido ou disponibilizado em razão de contrato de prestação de serviço de transporte;
- VIII - registro patrimonial, quando cabível;
- IX - indicação do estado geral de conservação ou se está indisponível para uso.

Art. 7º É vedada a concessão de verba destinada ao custeio de abastecimento ou à manutenção de veículos particulares de magistrados e servidores, bem como o fornecimento de combustível para o mesmo fim.

Parágrafo único. Não se compreende na presente vedação:

- I – a fixação de limites mensais, não cumulativos e em montante razoável, condizentes com as necessidades do serviço, de gastos com abastecimento e manutenção dos veículos oficiais;
- II – a indenização de transporte ou ajuda de custo devida em razão de deslocamento eventual ou remoção ou movimentação, no interesse da administração, de magistrado ou servidor, inclusive oficial de justiça;
- III - o ressarcimento, no interesse da administração, das despesas realizadas pelos servidores, com meio próprio de locomoção para traslado da localidade de exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, em razão de serviço, quando inviável a utilização de passagens com ônus para o Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do art. 21 do Ato nº 107/2009-CSJT.GP.SE, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Capítulo II

#### DA INTEGRAÇÃO DE VEÍCULOS À FROTA OFICIAL

Art. 8º A integração de veículos à frota oficial ficará sempre condicionada às efetivas necessidades do serviço, à compatibilidade do dispêndio com o planejamento estratégico do órgão, à dotação orçamentária prévia correspondente e à observância das normas de licitação, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950.

Art. 9º Os Tribunais Regionais do Trabalho, nos editais de licitação para integração de veículos oficiais, deverão prever as características e opcionais estritamente necessários à utilização do veículo nos fins a que ele se destina.

§ 1º É vedada a integração de veículo ou de opcionais:

- I - que sejam de mera ostentação;
- II - cuja necessidade de integração não tenha sido justificada ou com justificção insuficiente;
- III – que não estejam em conformidade com o planejamento estratégico do órgão;
- IV – que não gozem de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual ou compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com esta Resolução.

§ 2º Enquanto existirem vedações nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com a aquisição de automóveis de representação e com o arrendamento, a locação de veículos ou a contratação de serviço de transporte destinado à representação pessoal.



§ 3º É vedada a integração de veículos de representação em razão de parcerias com instituições financeiras ou terceiros enquanto perdurar a vedação de que trata o § 2º.

§ 4º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

§ 5º As vedações previstas neste artigo não excluem outras definidas em lei.

Art. 10. Os Tribunais Regionais do Trabalho darão preferência a veículos dotados de tecnologia que faculte a diminuição da emissão de gases e/ou substâncias poluentes.

Art. 11. Deverá ser fundamentada a decisão de segurar os veículos oficiais contra os sinistros decorrentes de roubo, furto, colisão e incêndio, apurando

I - os dados estatísticos sobre o número e a gravidade dos acidentes, em relação ao total da frota/ano;

II - o custo da despesa necessária àquela modalidade de seguro;

III - a disponibilidade financeira bem como a previsão orçamentária na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Caso optem pela contratação do seguro, os Tribunais Regionais definirão ainda os valores a serem contratados a título de responsabilidade civil facultativa por danos materiais e corporais, acidente por passageiro e despesas médico-hospitalares, bem como a viabilidade de contratação de outros itens de seguro que cubram, por exemplo, as diárias por indisponibilidade de veículo, assistência, carro reserva, entre outras características.

Art. 12. A renovação parcial ou total da frota poderá ser efetivada em razão da antieconomicidade decorrente de:

I - uso prolongado, desgaste prematuro ou manutenção onerosa;

II - obsolescência proveniente de avanços tecnológicos;

III - sinistro com perda total; ou

IV - histórico de custos de manutenção e estado de conservação O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 11321509/2010 Conselho Superior da Justiça do Trabalho 17

Data da divulgação: Segunda-feira, 28 de Junho de 2010 que torne possível a previsão de que os custos de manutenção atingirão, em breve prazo, percentual antieconômico.

### Capítulo III

#### DO USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 13. Os veículos oficiais de representação serão utilizados exclusivamente pelos Presidentes, Vice-Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 14. Os veículos oficiais de transporte institucional, de uso preferencialmente compartilhado, poderão ser utilizados pelos juízes de Tribunais Regionais do Trabalho.



§ 1º Os magistrados de primeiro grau poderão, a critério do Tribunal, utilizar-se de veículo oficial de transporte institucional, de forma obrigatoriamente compartilhada.

§ 2º Os substitutos de autoridades beneficiárias do serviço de transporte oficial terão direito a ele enquanto perdurar a substituição.

§ 3º Os veículos oficiais de transporte serão utilizados exclusivamente no desempenho da função pública pelos respectivos usuários, inclusive nos trajetos da residência à repartição e vice-versa, desde que aquela se localize no mesmo município sede do órgão jurisdicional, em município limítrofe ou dentro da região metropolitana legalmente instituída.

§ 4º Os veículos oficiais de transporte poderão ser utilizados para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, salvo se o usuário requerer ajuda de custo para tal fim.

Art. 15. Os veículos de serviços serão utilizados para transporte de pessoal e materiais.

Parágrafo único. A utilização dos veículos de serviços para transporte de materiais será regulamentada pelos Tribunais Regionais do Trabalho, se necessário.

Art. 16. Os Tribunais Regionais do Trabalho, mediante convênio de cooperação com outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, poderão compartilhar suas frotas para o atendimento racional e econômico de suas necessidades.

Art. 17. Nos Tribunais Regionais do Trabalho em que a condução de veículos não tiver sido terceirizada, os veículos oficiais serão conduzidos apenas por Técnicos Judiciários, Área Administrativa, Especialidade Transporte, na esteira das atribuições definidas pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por intermédio do Ato nº 193, de 9 de outubro de 2008.

Parágrafo único. Em caso de excepcional e transitória necessidade, poderá ser atribuída a condução de veículo oficial a outro servidor devidamente habilitado, por prazo determinado, não superior a 90 dias, vedada a atribuição ao mesmo servidor por um período de 1 (um ano).

Art. 18. Os Tribunais Regionais do Trabalho submeterão os servidores responsáveis pela condução de veículos, pelo menos a cada triênio, a cursos que versem sobre:

I - condutas em caso de acidente;

II – comportamento sociável no trânsito;

III - normas de trânsito e segurança;

IV – direção defensiva;

V – outros temas correlatos à atividade de condução, manutenção e boa utilização dos veículos.

§ 1º Os cursos citados neste artigo seguirão as rotinas administrativas de autorização.

§ 2º Os motoristas de veículos oficiais utilizados por autoridade em situação de risco que tenha sido reconhecida na forma do parágrafo único do art. 26 deverão ser capacitados em cursos de segurança e direção em situações de emergência.



§ 3º Quando as atividades de condução tiverem sido terceirizadas pelo Tribunal Regional do Trabalho, a empresa contratada deverá custear os cursos elencados no caput deste artigo e no seu § 2º.

Art. 19. Aos condutores de veículos oficiais caberá a responsabilidade do pagamento das multas correspondentes às infrações por eles praticadas na direção dos veículos oficiais.

Art. 20. Os Tribunais Regionais do Trabalho definirão normas de procedimentos em caso de acidentes, observando também as previsões relacionadas no contrato de seguro, quando existente.

Parágrafo único. Constatada a culpa ou dolo do servidor pelo sinistro, a ele caberá o ressarcimento dos valores pagos em razão do conserto do veículo ou, quando existente, da franquia do seguro.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão estabelecer quotas de consumo de combustível individualizadas para cada veículo, não cumulativas e compatíveis com suas necessidades.

Parágrafo único. Caso o consumo de combustível em um determinado mês exceda a quota de que trata este artigo, o uso do veículo dependerá de autorização, devidamente justificada, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 22. Ao término da circulação diária, inclusive nos finais de semana, os veículos oficiais serão recolhidos à garagem do órgão onde possam estar protegidos de danos, furtos e roubos, não se admitindo sua guarda em residência de magistrados, de servidores ou de seus condutores.

Parágrafo único. O veículo oficial poderá ser guardado fora da garagem oficial:

I – havendo autorização expressa do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou do Diretor do Foro, desde que o condutor do veículo resida a grande distância que inviabilize o seu retorno, no mesmo dia, à garagem ou ao local oficial destinado à guarda do veículo;

II – nos deslocamentos a serviço em que seja impossível o retorno dos agentes no mesmo dia da partida;

III – em situações em que o início ou o término da jornada diária ocorra em horários que não disponham de serviço regular de transporte público.

Art. 23. Os Tribunais Regionais do Trabalho estabelecerão as normas referentes à manutenção dos seus veículos observando os seguintes princípios:

I – vedação da manutenção de veículo que ultrapasse o valor configurado em contrato de seguro como de perda total do bem ou que seja antieconômica;

II – observância das obrigações estipuladas para preservação da garantia contratual do veículo;

III – realização de manutenções periódicas e preventivas.

Art. 24. Sem prejuízo da fiscalização exercida pelas autoridades da polícia de trânsito, qualquer cidadão poderá comunicar o uso irregular de veículo oficial à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, à Diretoria do Foro, à Ouvidoria, ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Ministério Público.



Parágrafo único. O Tribunal, quando comunicado o uso irregular de veículos oficiais, promoverá a abertura de expediente administrativo para apuração e adoção das medidas para ressarcimento do erário, quando for o caso, e punição dos responsáveis, se comprovado o dolo ou culpa do agente condutor do veículo ou do agente público conduzido, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

#### Capítulo IV

##### DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 25. Todo veículo oficial dos Tribunais Regionais do Trabalho conterà a identificação do órgão, mediante inscrição externa e visível do respectivo nome ou sigla:

I – nas placas de fundo preto dos veículos de representação e de uso institucional ou em outra parte deles, acrescidos das expressões “Presidência”, “Vice-Presidência”, “Corregedoria”, “Juiz do TRT” ou equivalentes, conforme dispuser norma do Tribunal Regional do Trabalho;

II – nas laterais dos veículos de serviço, acrescida da expressão “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”.

§ 1º Na parte traseira dos veículos de serviços, deverá ser afixada inscrição com os dizeres “Como estou dirigindo?” acrescida de meio de comunicação, preferencialmente o número de telefone da ouvidoria, e da página eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho, em que será possível aos cidadãos apresentar queixas ou denúncias sobre a conduta dos motoristas ou do uso irregular dos veículos.

§ 2º Os números de identificação das placas dos veículos de uso exclusivo de autoridade não serão alterados, salvo se em decorrência de exigência do órgão de trânsito competente.

Art. 26. É vedado o uso de placas comuns em veículos oficiais ou de placas reservadas em veículos particulares.

Parágrafo único. Por estritas razões de segurança pessoal do magistrado, poderá a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho autorizar, excepcionalmente, em decisão fundamentada, a utilização temporária de veículos, enquanto persistir a situação de risco:

I – com placas reservadas comuns no lugar das placas a que se refere o inciso I do art. 25;

II – com placas comuns no lugar das placas reservadas, desde que previamente cadastradas no órgão de trânsito competente e no controle patrimonial do Tribunal ou Conselho;

III – sem a identificação do órgão respectivo determinada no art. 25.

#### Capítulo V

##### DA ALIENAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 27. A alienação dos veículos oficiais deverá, obrigatoriamente, atender aos ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas aplicáveis à espécie.

#### Capítulo VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 28. Caberá à Secretaria-Geral da Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho centralizar a requisição e a manutenção do registro de itinerário para fins de controle do uso de veículos oficiais.

Art. 29. As competências atribuídas nesta Resolução aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho poderão ser delegadas ou atribuídas, na forma de seus regimentos internos.

Art. 30. Os Tribunais Regionais do Trabalho se adequarão às disposições desta Resolução no prazo de 90 (noventa) dias, podendo adotar normas complementares para atender às suas peculiaridades, desde que não contrárias ao disposto na legislação vigente, na Resolução nº 83 do Conselho Nacional de Justiça e na presente Resolução.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 2010.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

#### **RESOLUÇÃO Nº 69/2010.**

Institui o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação da Justiça do Trabalho - PETI-JT. O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira, o Ex.mo Juiz Renato Henry Santana, Vice-Presidente da ANAMATRA, e o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho,

Considerando as recomendações do Tribunal de Contas da União, constantes do Acórdão n.º 1603/2008, no sentido de que os órgãos do Poder Judiciário Federal, no âmbito de seus modelos de governança de tecnologia da informação, promovam ações voltadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de planejamento estratégico institucional, planejamento estratégico e comitê diretivo de tecnologia da informação, com vistas a propiciar a alocação dos recursos públicos conforme as necessidades e prioridades da organização;

Considerando que a Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com o intuito de garantir o alinhamento estratégico dos investimentos em projetos, serviços, aplicações e infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação, instituiu o Modelo de Gestão de Portfólio de Tecnologia da Informação e das Comunicações da Justiça do Trabalho, por meio do Ato n.º 133, de 18 de agosto de 2009, que prevê a elaboração do planejamento estratégico de tecnologia da informação e comunicação;

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de assegurar a convergência dos recursos humanos, administrativos e financeiros empregados pelos segmentos do Poder Judiciário no que concerne à tecnologia da informação e comunicação, determinou, por intermédio da Resolução n.º 99, de 29 de novembro 2009, a elaboração pelos órgãos do Poder Judiciário de planejamentos estratégicos e seu alinhamento ao Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário,



**R E S O L V E:**

**Seção I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica instituído o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito da Justiça do Trabalho – PETI -JT, para o período de 2010 a 2014, cujo mapa estratégico, indicadores e metas são descritos no Anexo desta Resolução. O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 11321509/2010 Conselho Superior da Justiça do Trabalho 14 Data da divulgação: Segunda-feira, 28 de Junho de 2010

**Seção II**

Do Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito da Justiça do Trabalho - PETI-JT

Art. 2º O Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, destina-se ao atendimento prioritário da atividade-fim, ficando definidos para a área de tecnologia de informação e comunicação os seguintes elementos:

I – missão: prover soluções de tecnologia da informação e comunicação efetivas que viabilizem e priorizem o cumprimento da função institucional da Justiça do Trabalho;

II – visão: ser reconhecido, até 2014, pela excelência dos serviços e soluções de tecnologia da informação e comunicação;

III – valores: ética, inovação, transparência, valorização das pessoas, consideração às peculiaridades regionais, trabalho colaborativo, agilidade, proatividade, qualidade, comprometimento, integração, eficiência, responsabilidade socioambiental, conhecimento.

Art. 3º Para o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito da Justiça do Trabalho – PETI-JT são definidos 15 (quinze) objetivos estratégicos, distribuídos em 9 (nove) temas:

I – excelência no atendimento:

Objetivo 1 - buscar a excelência no atendimento contribuindo para a celeridade na prestação jurisdicional e para o acesso à justiça.

Objetivo 2 - garantir a efetividade e a facilidade de uso dos sistemas e serviços, contribuindo para melhoria da imagem da Justiça do Trabalho.

II – atuação institucional:

Objetivo 3 - promover a integração e colaboração com entidades externas.

III – responsabilidade socioambiental:

Objetivo 4 – atuar com respeito ao meio ambiente, preservando e contribuindo para a sua auto-sustentabilidade.

IV – alinhamento e integração:

Objetivo 5 – promover a integração das iniciativas de tecnologia da informação e comunicação e a troca de experiência entre os tribunais.

V – acesso ao sistema de Justiça:

Objetivo 6 – promover a capilaridade dos sistemas e serviços de tecnologia da informação e comunicação para facilitar o acesso à Justiça do Trabalho.

VI – eficiência operacional:



Objetivo 7 – adotar as melhores práticas em governança de tecnologia da informação e comunicação.

Objetivo 8 – aprimorar a estrutura organizacional de tecnologia da informação e comunicação.

Objetivo 9 – desenvolver e implantar soluções efetivas.

VII – infraestrutura e tecnologia:

Objetivo 10 – garantir a disponibilidade de sistemas e serviços essenciais às atividades judiciais e administrativas.

Objetivo 11 – promover a segurança da informação.

Objetivo 12 – garantir a adequação da infraestrutura, sistemas e serviços de tecnologia da informação e comunicação.

VIII - gestão de pessoas:

Objetivo 13 – desenvolver competências técnicas e gerenciais com foco na estratégia.

Objetivo 14 – garantir a adequação dos quadros de pessoal de tecnologia da informação e comunicação para a execução da estratégia.

IX - orçamento

Objetivo 15 – buscar a excelência na gestão orçamentária, assegurando a execução da estratégia da tecnologia da informação e comunicação.

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão promover, até dezembro de 2010, o alinhamento de seus planejamentos estratégicos ao Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação da Justiça do Trabalho.

Art. 5º A execução e acompanhamento do Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação da Justiça do Trabalho - PETI-JT dar-se-á de acordo com o previsto no Modelo de Gestão de Portfólio de Tecnologia da Informação e das Comunicações da Justiça do Trabalho, instituído pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho por meio do Ato n.º 133, de 18 de agosto de 2009.

Parágrafo único. Aos Tribunais Regionais do Trabalho, por meio de suas áreas de Tecnologia da Informação e Comunicação, caberá o apoio à execução do PETI-JT, incluindo a participação em programas e projetos dele derivados, bem como o provimento de quaisquer informações que se façam necessárias à sua plena execução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 2010.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**EDITAIS**

**EDITAL. O CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **FAZ SABER** aos Exmos. Juizes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região o que segue: I –



Encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da Vara do Trabalho de **Frederico Westphalen**, conforme previsto no artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** – A inscrição para a referida vaga deverá ser efetivada a partir da publicação do presente edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho; **III** – Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 14 de junho de 2010. Ass. **JURACI GALVÃO JUNIOR**, Corregedor Regional, no exercício da Presidência.

**EDITAL. O CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região o que segue: **I** – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da Vara do Trabalho de **Ijuí**, conforme previsto no artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** – A inscrição para a referida vaga deverá ser efetivada a partir da publicação do presente edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho; **III** - Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 14 de junho de 2010. Ass. **JURACI GALVÃO JUNIOR**, Corregedor Regional, no exercício da Presidência.

**E D I T A L. A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região o que segue:

**I** – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da **1ª** Vara do Trabalho de **Uruguaiana**, conforme previsto no artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho;

**II** – A inscrição para a referida vaga deverá ser efetivada a partir da publicação do presente edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho;

**III** - Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Porto Alegre, 28 de junho de 2010. Ass. **MARIA HELENA MALLMANN**, Desembargadora Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRT da 4ª Região.

**E D I T A L. A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região o que segue:

**I** – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da Vara do Trabalho de **São Borja**, conforme previsto no artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho;

**II** – A inscrição para a referida vaga deverá ser efetivada a partir da publicação do presente edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho;



III - Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Porto Alegre, 28 de junho de 2010.

Ass. **MARIA HELENA MALLMANN**, Desembargadora Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRT da 4ª Região.

#### **DIVERSOS**

**PROVIMENTO Nº 04, DE 31 DE MAIO DE 2010** - Dispõe sobre a dispensa de intimação da União nos casos especificados no art. 1º da Portaria nº 176, de 19 de fevereiro de 2010, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto nos arts. 832, § 7º, e 879, § 5º, ambos da CLT, que autorizam o Ministro de Estado da Fazenda a dispensar a manifestação da União nos casos ali mencionados; **CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º da Port. nº 176, de 19 de fevereiro de 2010, do Ministério da Fazenda, que dispensa os órgãos jurídicos da União de apresentar manifestação nas hipóteses em que especifica; **CONSIDERANDO** os termos do Ofício Circular nº 18/2009 – CSJT.GP.SE que veicula a recomendação às Cortes Regionais para que sejam iniciadas tratativas com a unidade da Procuradoria-Geral Federal responsável pela representação judicial e extrajudicial da União, com vistas à implementação do entendimento consubstanciado na Nota PGFN/CRJ nº 482/2009, na qual consignada a desnecessidade de prévia intimação das unidades da Procuradoria-Geral Federal nos casos mencionados na Portaria nº 283, de 1º de dezembro de 2008, revogada pela Portaria nº 176, de 19 de fevereiro de 2010, ambas do Ministério da Fazenda, **RESOLVEM:**

**Art. 1º** As unidades da Procuradoria Regional Federal da 4ª Região, órgão jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições sociais perante a Justiça do Trabalho, somente serão intimadas para se manifestar nos autos dos processos trabalhistas quando o valor do acordo, ou o valor total das parcelas que integram o salário de contribuição constantes do cálculo de liquidação de sentença, for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme estabelecido na Portaria nº 176, de 19 de fevereiro de 2010, do Ministério da Fazenda.

**Art. 2º** Nos processos em que haja o reconhecimento de vínculo empregatício com repercussão no cálculo da contribuição previdenciária, em observância ao disposto no art. 56 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a Vara do Trabalho comunicará o fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Art. 3º** Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS ALBERTO ROBINSON**,  
Presidente.

**JURACI GALVÃO JÚNIOR**,

**Corregedor-Regional.**

**ATO - Recomendação Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho nº 001/2010 - O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 5º, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e 39 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho,

Considerando as dificuldades encontradas por alguns Tribunais Regionais do Trabalho na implementação dos sistemas de informática em desenvolvimento no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e desta Corregedoria-Geral;

Considerando a indispensável estruturação das áreas de informática e demais serviços internos dos Tribunais Regionais, a fim de propiciar a intercomunicação entre todas as instâncias do Poder Judiciário Trabalhista;

Considerando a necessidade de servidores e magistrados adaptarem-se às novas metodologias implementadas ou em fase de implantação no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau;

Considerando que a implantação de tecnologias mais modernas de informação, sempre com vistas a imprimir maior celeridade e efetividade à entrega da jurisdição trabalhista, implica paralisação ou constante manutenção dos sistemas informatizados das diversas Cortes Trabalhistas;

Considerando a necessidade de a política de gestão da informação nos Tribunais também estar alinhada às diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça;

Considerando que alguns Tribunais Regionais do Trabalho, dadas as particularidades de cada uma das Cortes, encontram-se em fases distintas no que se refere à implantação do processo virtual;

Considerando que a adequação dos Tribunais Regionais à era virtual pode, até que seja ultimado e em perfeitas condições de funcionamento o processo eletrônico, acarretar eventual prejuízo ou atraso na entrega da jurisdição;

Considerando a distinta movimentação processual de cada TRT e que alguns quadros de magistrados e servidores se encontram defasados;

Considerando o princípio da razoabilidade a que devem sempre pautar esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e as Corregedorias de todos os TRTs,

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** às Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho que somente instaurem procedimento administrativo para verificação de descumprimento do prazo legal para a prolação de sentenças ou decisões interlocutórias pelos juízes de primeiro grau, quando excedido em 20 dias o lapso temporal a que se refere o inciso II do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Oficie-se aos Ministros desta Corte e aos Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, com o encaminhamento de cópia do inteiro teor desta Recomendação.



Brasília, 31 de maio de 2010.

**Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**ATO.GP.Nº 258 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;**

CONSIDERANDO a deflagração do movimento grevista dos servidores públicos do Poder Judiciário da União, especificamente dos servidores deste Tribunal;

CONSIDERANDO o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça retratado no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.874- SP e a posição do Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 6568/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a manutenção do serviço público essencial e indelegável prestado pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Mandados de Injunção n.ºs 670/2002 e 712/2004, determinando a aplicação da Lei n.º 7.783/89 aos servidores públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das atividades jurisdicionais essenciais; e

CONSIDERANDO que a hipótese de eventual legalidade de greve não afasta os descontos pelos dias não-trabalhados, conforme reiterada jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, dentre as quais destacam-se os processos R O D C - 8 7 5 0 0 - 5 8 . 2 0 0 6 . 5 . 1 5 . 0 0 0 0 , R O D C - 1 7 8 0 0 0 - 10.2005.5.15.0000, DC-2173626-89.2009.5.00.0000, RODC- 2018500-26.2008.5.02.0000 e RODC-2036700-18.2007.5.02.0000, RE SOLVE

Art. 1º As faltas decorrentes da participação de servidores do Tribunal Superior do Trabalho em movimentos de greve ensejarão o desconto de remuneração e não poderão, em nenhuma hipótese, ser objeto de:

I - compensação, nem mesmo com o saldo do banco de horas;

II – abono;

III - cômputo de tempo de serviço ou qualquer vantagem que o tenha por base.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 2010.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente do

Tribunal Superior do Trabalho

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS (DEJT, 10.06.10). ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SBDI-I, SBDI-I TRANSITÓRIA E SBDI-II. A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS** do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 175 do Regimento Interno, publica a edição das Orientações Jurisprudenciais de nºs 385 a 396 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:



**385. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL.** É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical.

**386. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT.** É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

**387. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CSJT. OBSERVÂNCIA.** A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

**388. JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO.** O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.

**389. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXIGIBILIDADE.** Está a parte obrigada, sob pena de deserção, a recolher a multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, ainda que pessoa jurídica de direito público.

**390. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.



**391. PORTUÁRIOS. SUBMISSÃO PRÉVIA DE DEMANDA A COMISSÃO PARITÁRIA. LEI N.º 8.630, DE 25.02.1993. INEXIGIBILIDADE.** A submissão prévia de demanda a comissão paritária, constituída nos termos do art. 23 da Lei nº 8.630, de 25.02.1993 (Lei dos Portos), não é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência de previsão em lei.

**392. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL.** O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, sendo que o seu ajuizamento, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do §2º do art. 219 do CPC, que impõe ao autor da ação o ônus de promover a citação do réu, por ser ele incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.

**393. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL. ART.318 DA CLT. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE.** A contraprestação mensal devida ao professor, que trabalha no limite máximo da jornada prevista no art. 318 da CLT, é de um salário mínimo integral, não se cogitando do pagamento proporcional em relação ajornada prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

**394. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS.** A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de “bis in idem”.

**395. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. INCIDÊNCIA.** O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não retira o direito à hora noturna reduzida, não havendo incompatibilidade entre as disposições contidas nos arts. 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal.

**396. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 8 PARA 6 HORAS DIÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irreduzibilidade salarial.

**A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS** do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 175 do



Regimento Interno, publica a edição das Orientações Jurisprudenciais Transitórias de n.ºs 71 a 73 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

**71. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. +CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE.** A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano.

**72. PETROBRAS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO CONCEDIDO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO UNILATERAL. ACORDO COLETIVO POSTERIOR QUE VALIDA A SUPRESSÃO. RETROAÇÃO DA NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.** O pagamento em dobro, concedido por liberalidade da empresa, dos domingos e feriados trabalhados de forma habitual pelo empregado da Petrobras submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento não pode ser suprimido unilateralmente, pois é vantagem incorporada ao contrato de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT. Assim, o acordo coletivo, posteriormente firmado, somente opera efeitos a partir da data de sua entrada em vigor, sendo incabível a utilização da norma coletiva para regular situação pretérita.

**73. VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO MENSAL EM DECORRÊNCIA DE NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano cível, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF).

**A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS** do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 175 do



Regimento Interno, publica a edição das Orientações Jurisprudenciais de nºs 154 a 156 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

**154. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. LIDE SIMULADA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO APENAS SE VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.** A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento.

**155. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA INICIAL. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE.** Atribuído o valor da causa na inicial da ação rescisória ou do mandado de segurança e não havendo impugnação, nos termos do art. 261 do CPC, é defeso ao Juízo majorá-lo de ofício, ante a ausência de amparo legal. Inaplicável, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 147 e o art. 2º, II, da Instrução Normativa nº 31 do TST.

**156. “HABEAS CORPUS” ORIGINÁRIO NO TST. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS”. CABIMENTO CONTRA DECISÃO DEFINITIVA PROFERIDA por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** É cabível ajuizamento de “habeas corpus” originário no Tribunal Superior do Trabalho, em substituição de recurso ordinário em “habeas corpus”, de decisão definitiva proferida por Tribunal Regional do Trabalho, uma vez que o órgão colegiado passa a ser a autoridade coatora no momento em que examina o mérito do “habeas corpus” impetrado no âmbito da Corte local.

#### **RECOMENDAÇÃO CGJT N.º 002/2010 (DEJT – 10.06.10)**

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 5º, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e 39 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, Considerando que o artigo 93, inciso VII, da Constituição da República de 1988, estabelece que “o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal”;

**Considerando que o artigo 35, inciso V, da Lei Complementar nº 35/1979, também prevê que o juiz deve “residir na sede da comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado”;**

Considerando que eventual autorização por parte do tribunal deve sempre resguardar os interesses dos jurisdicionados;

Considerando o caráter ininterrupto de que se reveste a atividade jurisdicional (artigo 93, inciso XII, da CF/88);

Considerando ser indispensável que o magistrado conheça da realidade do local em que exerce o seu ofício judicante;



**Considerando a prevalência do interesse público sobre o particular ou de classe (artigo 8º da CLT) e que a outorga da jurisdição, em um Estado Democrático de Direito, é meio de preservação da paz social;**

Considerando que nas inspeções ordinárias realizadas por esta Corregedoria-Geral, em distintos Tribunais Regionais do Trabalho,

restaram configuradas situações em que magistrados, no exercício da titularidade dos respectivos órgãos judicantes, permaneciam por apenas um dia por semana à disposição das partes e advogados ou realizando audiências;

Considerando que, nos termos do artigo 18, inciso II, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incumbe aos Corregedores Regionais, quando das correições nos órgãos judicantes de primeiro grau, examinar a assiduidade na Vara do Trabalho do Juiz Titular ou Substituto;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** aos Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho que diligenciem para que os juízes de primeiro grau que possuem autorização, por motivos relevantes, para residirem fora do local de jurisdição estejam à disposição das partes e advogados ou realizando audiências por, pelo menos, três dias úteis na semana, determinando, ainda, sejam afixadas nas Secretarias dos órgãos judicantes as datas em que os magistrados prestarão atendimento nas Varas, bem assim aquelas em que se encontrarão fora da sede do juízo, mas no exercício de suas respectivas funções.

Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Oficie-se aos Ministros desta Corte e aos Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, com o encaminhamento de cópia do inteiro teor desta Recomendação.

Brasília, 09 de junho de 2010.

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



**ATO N.º 48/2010 – CSJT.GP.SE**

Estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum do Colegiado,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, Art. 111-A, § 2º, II);

CONSIDERANDO que a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar critérios para reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento, aos magistrados e servidores, de dívidas de exercícios anteriores pelos diversos órgãos da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar tratamento equânime aos magistrados e servidores por ocasião do pagamento de passivos originários de situações equivalentes;

CONSIDERANDO as decisões administrativas e a fixação de índices por parte dos Tribunais Superiores (PA n.º 333.568/2008 – STF, PA n.º 323.526/2008 – STF, PA n.º 3.579/2008 – STJ, PA n.º 200616031 - CJF); CONSIDERANDO que a adoção para as decisões administrativas dos critérios de correção monetária e de juros previstos pela Lei n.º 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 e Lei n.º 11.960/2009, garante igualdade de tratamento com as decisões obtidas pela via judicial;

CONSIDERANDO o prazo prescricional estabelecido no Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932;

CONSIDERANDO a competência da Advocacia-Geral da União como órgão de representação judicial e extrajudicial; e CONSIDERANDO os procedimentos previstos na Lei n.º 9.784/99;

RESOLVE:

Art. 1.º As decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores – passivos - da União para com magistrados e servidores, no âmbito da Justiça do Trabalho, deverão estabelecer:

I – o lapso temporal gerador da dívida, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal;

II – o período de incidência de juros de mora e correção monetária, quando aplicáveis;

III – os índices de atualização monetária, quando aplicáveis, quais sejam, UFIR até outubro de 2000 e INPC de novembro de 2000 a 29 de junho de 2009;



IV – os juros de mora, quando aplicáveis, os quais serão de 1% (um por cento) até agosto de 2001 e 0,5% (meio por cento) de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009; V – que a partir de 30 de junho de 2009, para a atualização monetária e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; e

VI – que o pagamento fica condicionado à existência de crédito orçamentário.

Art. 2.º A inclusão na proposta orçamentária de dotação específica para pagamento de passivos deverá observar: I – menção à decisão administrativa autorizadora do pagamento;

II – menção se o pagamento será parcelado ou não e, em caso positivo, em quantas vezes;

III – memória de cálculo, com os respectivos índices de correção monetária e juros de mora; e

IV - indicação dos beneficiários.

Art. 3.º As decisões administrativas de reconhecimento de passivos que tenham caráter coletivo, ou que possam ensejar a sua extensão a outros integrantes da categoria, serão:

I – publicadas na imprensa oficial;

II – comunicadas à Advocacia Geral da União; e

III – comunicadas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4.º A apuração dos valores a serem pagos será feita da seguinte forma:

I – apura-se o valor do débito nominal, mês a mês;

II – atualiza-se monetariamente o valor nominal de cada parcela mensal até 29 de junho de 2009; III – aplica-se o percentual de juros sobre cada parcela atualizada, que corresponderá ao percentual mensal multiplicado pelo número de meses transcorridos; e

IV – corrige-se o montante apurado em 29 de junho de 2009 até a data do pagamento pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. § 1.º Na hipótese de pagamento do principal, sem a quitação dos juros correspondentes, estes serão corrigidos monetariamente até 29 de junho de 2009, pelos mesmos índices adotados para a correção do principal, observando-se daí em diante o disposto no inciso IV deste artigo. §

2.º Os valores a serem pagos em decorrência de decisões administrativas proferidas em data anterior à vigência desta Resolução serão apurados com a observância dos critérios estabelecidos nas respectivas decisões, sem prejuízo do controle administrativo e financeiro dos órgãos competentes.

Art. 5.º Na apuração de cada parcela mensal relativa ao débito nominal deverá ser observado o teto constitucional, observadas as previsões da Constituição Federal e das Resoluções CNJ n.º 13 e n.º 14. Art. 6.º Será observada a retenção do imposto de renda e da contribuição para a previdência social oficial dos valores apurados, levando-se em consideração a natureza do crédito, seguindo a legislação aplicável.

Art. 7.º O pagamento de passivos fica condicionado à declaração assinada pelo beneficiário, assegurando que o mesmo crédito não foi nem será recebido pela



via judicial. Art. 8.º Quando os recursos disponíveis não forem suficientes para o pagamento integral de um passivo, estes serão utilizados para pagamento a todos os beneficiários, de forma proporcional.

Art. 9.º Os pagamentos dos passivos efetivamente realizados devem ser informados na página da transparência, na coluna de pagamentos eventuais do anexo VIII da Resolução CNJ n.º 102. Art. 10 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2010. Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA. Presidente do

Conselho Superior da Justiça do Trabalho'.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2010.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA. Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.”.

#### **PROCESSO CSJT-2095006-63.2009.5.00.0000**

Interessados: Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, Decisão: por unanimidade:

I - preliminarmente, submeter à Presidência ou, se for o caso, ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, proposição no sentido de que as auditorias administrativas nos Tribunais Regionais do Trabalho sejam realizadas por Assessoria que integre a estrutura do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob supervisão da Presidência do CSJT e da sua Secretaria Executiva;

II - conhecer da matéria versada nos autos, com fundamento no disposto nos incisos III e X do art. 5.º do Regimento Interno do CSJT; III - no mérito, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região que:

a) proceda à exclusão da folha de pagamento daqueles servidores que se encontrem em gozo de licença para tratamento de interesses particulares, independente de eventual motivação do afastamento;

b) o período em que os servidores estiverem em gozo da licença prevista no artigo 91 da Lei n.º 8112/90, mesmo que no desempenho de mandato classista, não seja computado como de efetivo serviço no órgão;

c) se abstenha de prorrogar contratos de fornecimento de combustíveis, em conformidade com as diretrizes da egrégia Corte de Contas da União;

d) nas licitações na modalidade convite, em que não se façam presentes às sessões de julgamento todos os licitantes, proceda à publicação do resultado do certame na imprensa oficial ou dê ciência pessoal aos ausentes;

e) proceda à publicação dos resultados dos pregões na imprensa oficial.

#### **PROCESSO CSJT-2762-18.2010.05.00.0000**

Interessada: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Decisão: revogar a Resolução n.º 57/2008 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tendo em vista que a matéria foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n.º 72/2009.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 505704/2009.7**

“Certidão de Deliberação - PROCESSO PA-505704/2009.7 - O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Exmo. Juiz Renato Henry Sant’Anna, representante da ANAMATRA conforme disposto na Resolução 001/2005, acolhendo proposta da Exma Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DELIBEROU no sentido de:

I - por unanimidade:

- a) cancelar ato da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, consubstanciado no ATO GCGJT n.º 007/2009;
- b) acolher a proposta da Comissão Permanente de Documentação, para considerar que a tabela de temporalidade de documentos unificada da Justiça do Trabalho deve observar a regra geral de 5 (cinco) anos para a guarda dos processos, excetuados desse prazo e, assim, terem guarda permanente, os processos que apresentarem relevância histórica afirmada pela Comissão de Avaliação, bem como os temas selecionados pelo Grupo de Trabalho como relevantes;
- c) excluir da guarda permanente os processos relacionados à ampliação da competência material da Justiça do Trabalho decorrente da Emenda Constitucional n.º 45/2004;

II - por maioria, rejeitar a proposta do Ex.mo Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, que, acompanhado pelo Conselheiro João Oreste Dalazen, propunha a guarda permanente dos processos que versam sobre pretensão a pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade.

Brasília, 30 de abril de 2010.

ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA.

Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.”

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA No- 4, DE 8 DE JUNHO DE 2010(\*)**

Estabelece regra de transição para os procedimentos de compensação previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

**O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL**, usando das suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimento transitório uniforme relativo à operacionalização do pagamento dos precatórios de responsabilidade da União e de entidades federais devedoras, expedidos a partir da promulgação da referida emenda constitucional, resolve:



Art. 1º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

§ 1º Havendo resposta de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz da execução decidirá o incidente nos próprios autos da execução, após ouvir a parte contrária.

§ 2º Decidindo pela compensação, a requisição deverá ser expedida pelo valor bruto, e o valor a ser compensado deverá ser informado ao tribunal, separadamente.

§ 3º Para fins de inclusão na proposta orçamentária de 2011, a requisição de pagamento será apresentada ao tribunal até 1º de julho de 2010, independentemente do resultado da intimação à entidade executada. Nesse caso, o juízo deverá informar ao presidente do tribunal quanto a eventuais compensações deferidas até 22 de outubro de 2010, sendo que a data de atualização do valor a ser compensado deverá ser igual ou anterior a 1º de julho de 2010.

Art. 2º Para os precatórios já autuados no tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao tribunal, por meio de seu presidente, realizar a referida intimação.

Parágrafo único. A eventual resposta positiva de pretensão de compensação por parte da entidade devedora será remetida ao juízo da execução para que ele decida sobre o incidente, na forma do § 1º do art. 1º.

Art. 3º A expedição dos precatórios pelo tribunal, em 1º de julho de 2010, relativamente àqueles autuados de 2 de julho de 2009 a 1º de julho de 2010, será realizada pelo valor bruto original da execução com a devida atualização monetária.

Parágrafo único. Na hipótese de o juízo da execução ter promovido o abatimento e apresentado a requisição pelo valor líquido, o tribunal oficiará ao juízo requisitante solicitando que informe o valor abatido e a respectiva data base de atualização monetária.

Art. 4º O recolhimento do valor compensado somente será realizado no momento do pagamento ao beneficiário, pelo banco pagador, atualizado pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

Art. 5º Após o recolhimento do valor compensado, o tribunal informará à Fazenda Pública devedora os valores recolhidos relativos aos saques efetuados no mês anterior, com base nas informações mensais prestadas pelas instituições financeiras.

Art. 6º A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal deverá promover gestões junto à Secretaria do Tesouro Nacional para que seja atualizado o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) e sistemas internos, de modo que seja possível a obtenção de informações relativas ao procedimento de compensação previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.



Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal mediante solicitação dos tribunais regionais federais.

Art. 8º Esta orientação normativa não se aplica às requisições de pequeno valor e entra em vigor na data da sua publicação, mantidas as disposições da Orientação Normativa CJF n. 2, de 18 de dezembro de 2009, quando não lhe forem contrárias.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

#### **ATO n.º 5/2010 – CSJT.SG**

Indica os membros do Comitê Técnico Temático de Gestão de Projetos de Tecnologia da Informação e das Comunicações da Justiça do Trabalho – ctGPROJ.

**O SECRETÁRIO GERAL DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso da sua atribuição conferida pelo art. 3º do Ato no 13/2010, Considerando que o Comitê Técnico Temático de Gerenciamento de Projetos - ctGPROJ atuará em âmbito nacional;

Considerando o Ato nº 13/2010 que instituiu o Comitê Técnico Temático de Gestão de Projetos de Tecnologia da Informação e das Comunicações da Justiça do Trabalho – ctGPROJ;

**R E S O L V E:**

Art. 1º O Comitê Técnico Temático de Gestão de Projetos de Tecnologia da Informação e das Comunicações da Justiça do Trabalho - ctGPROJ será composto pelos servidores:

Angelita Carvalho Fontes Nascimento – Técnico Judiciário – Coordenadoria de Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região;

Deise Alexandra Koerber Albino - Técnico Judiciário – Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

Fernando Augusto Pestana Júnior – Analista Judiciário – Diretoria de Informática do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região;

Glademir Maria Silveira Sartori Dick - Analista Judiciário – Secretaria de Informática do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região;

José Edison Cabral Junior – Analista Judiciário – Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

José Flávio Albernaz Mundim – Analista Judiciário – Assessor de Planejamento e Projetos de Informática do Tribunal Superior do Trabalho;

Marcelo Massayuki Kobayashi – Analista Judiciário – Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Art. 2º O Comitê Técnico Temático de Gestão de Projetos de Tecnologia da Informação e das Comunicações da Justiça do Trabalho - ctGPROJ será coordenado pela servidora Glademir Maria Silveira Sartori Dick, que terá como substituto o servidor Fernando Augusto Pestana Júnior.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2010.

ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**PROCESSO Nº PP-18914-44.2010.5.00.0000**

Requerente Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 14ª Região – AMATRA - XIV

Requerido(a) Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 14ª Região - AMATRA XIV, visando à declaração de nulidade do art. 1º, segunda parte, do Provimento nº 005, de 10 de outubro de 2008, editado pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Preliminarmente, com fulcro no art. 2º do Estatuto Social da Amatra 14, ressalta a legitimidade da Associação para postular a anulação do ato administrativo, dado o caráter geral e coletivo de que se reveste a matéria.

Assinala que, no âmbito da Justiça do Trabalho, o rito processual é determinado pelo valor atribuído à causa, sendo que, a teor do art. 52-A da CLT, todas as ações individuais, cujo valor não exceda a quarenta salários mínimos, ficam submetidas ao procedimento sumaríssimo, excetuando-se as demandas em que seja parte a Administração Pública.

Salienta que, nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, cabe ao litigante deduzir os pedidos de forma certa ou determinada e indicar o valor correspondente, sob pena de arquivamento da reclamação, nos termos do artigo 852-B, § 1º, da CLT.

Alega, todavia, que o art. 1º do Provimento nº 005/2008, segunda parte, viola as regras processuais contidas nos artigos 852-A e 852-B da CLT ao admitir a conversão automática para o rito ordinário pela simples iliquidez do pedido, sem observar o valor atribuído à causa.

Nesse contexto, aduz que o ato impugnado retira o caráter impositivo de submissão das causas inferiores a quarenta salários mínimos ao rito sumaríssimo, tornando facultativo ao Autor a escolha do rito processual, bastando que, para isso, apresente pedidos ilíquidos na petição inicial. Além disso, argumenta que o provimento revoga a determinação de arquivamento da ação, contida no texto legal, substituindo-a pela figura da transmutação do rito processual.

Em prosseguimento, sustenta que, embora alguns julgados admitam a possibilidade de conversão do rito processual de sumaríssimo para ordinário, tal ato é essencialmente jurisdicional e, portanto, está adstrito à atuação do magistrado no processo judicial, respeitado o livre convencimento e a ampla liberdade na condução do feito, insculpidos nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT.

Segundo a Requerente, a medida adotada no 14º Regional implica maior morosidade na entrega da prestação jurisdicional, pelas seguintes razões

(a) no rito ordinário, o processo não está sujeito à obrigatoriedade de inclusão na pauta no prazo de 15 dias;

b) o juiz, ao verificar a inconsistência da autuação, determinará o seu refazimento, com o conseqüente retorno dos autos ao setor respectivo;

c) o rito ordinário não exige que a audiência seja única e sem interrupção da instrução;



d) o prazo para manifestação sobre a perícia técnica deixa de ser de cinco dias e comum às partes.

Ressalta, ainda, que o provimento viola o art. 22, I, da Constituição Federal, na medida em que é da União a competência para editar normas de natureza processual.

Por fim, informa que ingressou com idêntico pedido na Corregedoria Regional, em 28/06/2009, o qual foi julgado improcedente, razão pela qual submete à apreciação desta Corregedoria-Geral, órgão administrativo hierarquicamente superior.

Decido, de plano, o pedido de providências.

Razão assiste à Requerente. Com efeito, não detém a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região competência para editar norma regulamentadora para hipótese de pedido ilíquido na petição inicial ou na atermação.

Assim dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil, " verbis" :

" Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico."

Os artigos 852-A e 852-B, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho estabelecem, " verbis" :

" Art. 852-A Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo."

" Art. 852-B Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente."

Conforme se infere dos dispositivos supratranscritos, a lei processual civil expressamente estipula que a toda demanda será atribuído um valor e a própria CLT fixa o procedimento sumaríssimo para as causas que não excedam a 40 salários mínimos, bem como assevera que o pedido deverá ser certo ou determinado, com a indicação do valor correspondente. Assim, não pode a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região dispor na segunda parte do artigo 1º do Provimento nº 5/2008 no sentido de que a iliquidez do pedido implicaria que a causa estaria sujeita ao rito ordinário. Com efeito, a lei é clara ao exigir a indicação de um valor a toda causa, de modo que a regulamentação, em verdade, implicou inovação legislativa, em manifesta ofensa ao princípio da independência dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República de 1988. Nem o juiz condutor do processo ou a própria Administração detém liberdade para, ao largo da legislação processual, definir de forma O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 11302508/2010 Tribunal Superior do Trabalho 3 Data da divulgação: Sexta-feira, 25 de Junho de 2010 abstrata ou regulamentar o rito a que estará sujeita determinada demanda. A atuação, na hipótese, não é discricionária, cabendo tanto à Corregedoria Regional quanto ao julgador simplesmente observar e cumprir fielmente o que determina a lei. Conquanto se reconheça que a real intenção daquela Corregedoria, com a edição da referida norma,



tenha sido imprimir maior agilidade na tramitação dos feitos na Região, tem-se que o artigo 22, inciso I, também da Constituição da República, reforça a tese da ilegitimidade da atuação do órgão, eis que dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre direito processual.

Por outro lado, como devidamente salientado na presente impugnação, a se permitir, nos casos de pedidos ilíquidos, sempre se adotasse o procedimento ordinário para as demandas ajuizadas na 14ª Região, estar-se-ia a perpetrar inequívocas alterações nos dados estatísticos, com reflexos em toda a Justiça do Trabalho. Por entender, pois, que, muitas das vezes, os fins não justificam os meios, e que a legislação igualmente prevê a possibilidade de emenda à petição inicial quando se fizer necessário, ACOLHO o presente pedido de providências para REVOGAR, com a devida parametrização dos efeitos ou convalidação dos atos já praticados, a segunda parte do artigo 1º do Provimento nº 05/2008 da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que assim dispõe, " verbis" : " Assim, havendo qualquer pedido ilíquido na petição ou na atermção, a ação seguirá o rito ordinário."

Dê-se, ciência, com urgência, do inteiro teor desta decisão, à Presidente e Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Dra. Maria Cesarineide de Souza Lima, determinando-lhe, ainda, que cientifique os demais membros daquela Corte e juízes da Região, e preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das providências adotadas para o seu fiel cumprimento.

Intime-se, outrossim, à Requerente, Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 14ª Região, na pessoa do seu Presidente, Juiz Vitor Leandro Yamada.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROCESSO SJT-2020996-82.2008.5.00.0000**, Relator: Conselheiro João Oreste Dalazen, Interessado: Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR, Decisão: a matéria já foi apreciada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 26/10/2009; trata-se de proposta de resolução, aprovada conforme Resolução lavrada nos seguintes termos: "Resolução n.º 64/2010 - Dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e a capacitação de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para atendimento de pessoas surdas. O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice-Presidente da



ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005, CONSIDERANDO que, nos termos do art. 111-A, § 2.º, inciso II, da Constituição da República, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões ostentam efeito vinculante; CONSIDERANDO o contido na Convenção Internacional de Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 30/3/2007; CONSIDERANDO que, por força do preceituado no art. 5.º, § 3.º, da Constituição da República, a aludida Convenção alcançou o patamar de Emenda Constitucional em face da ratificação pela República Federativa do Brasil mediante o Decreto Legislativo n.º 186, de 9/7/2008, e o Decreto n.º 6.949, de 25/8/2009; CONSIDERANDO que a acessibilidade foi reconhecida na Convenção como princípio (art. 3.º) e como direito (art. 9.º), implicando igualmente garantia para o pleno e efetivo exercício dos demais direitos; CONSIDERANDO os princípios da igualdade e do acesso à Justiça, insculpidos no art. 5.º da Constituição da República, que tornam imperiosa a implementação de uma sociedade inclusiva, mediante a eliminação das barreiras sociais que impedem ou dificultam o pleno exercício dos direitos fundamentais pelas pessoas com deficiência; CONSIDERANDO que a Lei n.º 10.436/02 e o Decreto n.º 5.626/05 reconhecem a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - como meio legal de comunicação no Brasil, tornando cogente a capacitação de servidores públicos para atendimento a pessoas surdas e adoção de tradutores e intérpretes de LIBRAS no Poder Judiciário brasileiro para viabilizar e ampliar o acesso à Justiça; CONSIDERANDO o teor da Recomendação n.º 27, de 16/12/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que ressalta a importância de capacitar servidores em cursos oficiais de LIBRAS, a fim de assegurar que as secretarias das Varas e Tribunais disponibilizem pessoal preparado para atender pessoas surdas; CONSIDERANDO que a efetiva prestação de serviços públicos, no caso das pessoas surdas, depende da implementação de medidas que assegurem a ampla e irrestrita acessibilidade de comunicação; e CONSIDERANDO a decisão plenária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho exarada no Procedimento CSJT-2020996-82.2008.5.00.0000; RESOLVE: Art. 1.º Os Tribunais Regionais do Trabalho promoverão: I – a formação, capacitação e qualificação de servidores para prestar atendimento a pessoas surdas em Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS, inclusive nas Varas do Trabalho; II – o acesso de pessoas surdas a portais e sítios eletrônicos dos Tribunais. Art. 2.º Os Tribunais Regionais do Trabalho habilitarão servidores em curso oficial de LIBRAS, Custeado pela Administração ou oferecido por instituição sem fins lucrativos, mediante convênio, a fim de assegurar que as secretarias das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizem pessoal capacitado a atender pessoas surdas, prestando-lhes informações em LIBRAS. Parágrafo único. O curso mencionado observará os seguintes parâmetros: I – será ministrado por profissional oriundo de instituição oficialmente reconhecida no ensino de LIBRAS; II – terá carga horária total mínima de 50 (cinquenta) horas, facultado o uso de ensino à distância; III – o conteúdo será direcionado às necessidades



da Justiça do Trabalho, em especial para atendimento ao público e esclarecimento de fases e informações processuais; IV – compreenderá, preferencialmente, atividades práticas com pessoas surdas, que se traduzam na efetiva interação entre estas e os servidores em capacitação. Art. 3.º Para uso e difusão da LIBRAS, cada Tribunal Regional do Trabalho capacitará até 5% (cinco por cento) do total de servidores do quadro efetivo. Parágrafo único. Haverá, ao menos, 1 (um) servidor habilitado no atendimento em LIBRAS nas Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho e nas Secretarias das Varas do Trabalho, podendo, nestas últimas, limitarse a 1 (um) servidor para cada grupo de dez Varas do Trabalho da mesma localidade ou mesma região econômica definida em lei ou por ato do Tribunal Regional do Trabalho. Art. 4.º Os servidores capacitados para atendimento em LIBRAS deverão participar de cursos de reciclagem, no máximo, a cada 2(dois) anos. Art. 5.º Os serviços prestados por servidores capacitados para atendimento em LIBRAS estarão sujeitos a padrões de controle de qualidade e a avaliação periódica da satisfação do usuário mediante contato com a Ouvidoria de cada Tribunal Regional do Trabalho. Art. 6.º A administração dos Tribunais Regionais do Trabalho divulgará amplamente a disponibilização do serviço de atendimento em LIBRAS. Art. 7.º O magistrado do trabalho, quando necessário, nomeará tradutor ou intérprete em LIBRAS no processo judicial ou em processo administrativo em que pessoa surda figurar como parte. § 1.º O tradutor ou intérprete será escolhido dentre pessoas devidamente habilitadas e aprovadas em curso oficial de tradução e interpretação de LIBRAS ou detentores do certificado de Proficiência em LIBRAS – PROLIBRAS, nos termos dos arts. 17 a 19 do Decreto n.º 5.626/05. § 2.º O tradutor ou intérprete nomeado pelo Juiz prestará o compromisso legal e, em qualquer hipótese, será custeado pela Justiça do Trabalho. Art. 8.º Os Tribunais Regionais do Trabalho aparelharão os seus portais e sítios eletrônicos na rede mundial de computadores (internet) com tecnologia de informática acessível aos surdos, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis, mediante: I - janelas com intérprete de LIBRAS em vídeos ou inclusão de legendas para o áudio; II - tradução para LIBRAS de informações contidas em Língua Portuguesa. Art. 9.º Os Tribunais Regionais do Trabalho incluirão em seus orçamentos anuais dotações destinadas a viabilizar as atividades educacionais previstas na presente Resolução, prioritariamente as relativas à formação e capacitação de servidores para atendimento em LIBRAS. Parágrafo único. Enquanto não houver dotação orçamentária específica para as despesas previstas nesta Resolução, os Tribunais Regionais do Trabalho utilizar-se-ão de recursos já consignados no programa de trabalho ‘capacitação de recursos humanos’. Art. 10 Os Tribunais Regionais do Trabalho realizarão o primeiro curso de capacitação no prazo máximo de 1 (um) ano, impreterivelmente, a contar da publicação da presente Resolução. Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 28 de maio de 2010. Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA - Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.”



**PROCESSO CSJT-2171426-12.2009.5.00.0000**, Relator: Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, Interessado: Sindicato dos Trabalhadores no Judiciário Federal do Rio Grande do Sul – SINTRAJUFE–RS, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em razão da vista regimental concedida ao Ex.mo Conselheiro Gentil Pio de Oliveira, após proferido voto pelo Ex.mo Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, no sentido de conhecer da matéria versada nestes autos para regulamentar, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o direito à conversão em pecúnia dos períodos de licenças prêmio não usufruídos ou contados em dobro para fins de aposentadoria, aprovando, com isso, a proposta de minuta de resolução apresentada pela Assessoria de Gestão de Pessoas deste Conselho Superior.

**PROCESSO CSJT-2056416-17.2009.5.00.0000**, Relator: Conselheiro João Batista Brito Pereira, Interessados: Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e: I - determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região que se abstenha da prática de conceder aos magistrados a antecipação do pagamento de um terço da remuneração de férias vencidas, por período excedente a sessenta dias; II - determinar que se dê ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região e aos demais Tribunais Regionais do inteiro teor desta decisão e daquela proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Processo n.º CNJ-0001131-93.2007.2.00.0000.

**PROCESSO CSJT-180500-81.2002.5.14.0000**, Relatora: Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região, Interessado: Juiz Mário Sérgio Lapunka, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em razão da vista regimental concedida ao Ex.mo Conselheiro João Oreste Dalazen, após proferido voto pela Ex.ma Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, no sentido de conhecer do procedimento de controle de legalidade de ato administrativo para: I - afirmar o entendimento no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de que, na hipótese de o magistrado não ter prestado serviços durante todo o exercício, os valores pagos a título de férias devem ser calculados proporcionalmente aos dias de serviço efetivo, devendo ser devolvido o montante pago em excesso; e II - declarar a nulidade da Resolução n.º 117/2007 do Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região, que deferiu o pedido de sessenta dias de férias ao Juiz Mário Sérgio Lapunka, referentes ao 1.º e 2.º períodos do exercício de 2008, embora o magistrado não tenha prestado serviços por todo o período, devendo ser tomadas as medidas administrativas necessárias à devolução dos valores pagos, indevidamente, ao erário. Declarou-se impedida a Ex.ma Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima.

**PROCESSO CSJT-29000-33.2008.5.22.0000**, Relator: Conselheiro Gentil Pio de O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 11321 509/2010 Conselho Superior da Justiça do Trabalho 5 Data da divulgação:



Segunda-feira, 28 de Junho de 2010 Oliveira, Recorrente: Ana Larissa Frota Damasceno Souza, Recorrente: Karina Silveira Bona, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 22.ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos. Ato contínuo, o Ex.mo Conselheiro Presidente submeteu ao Colegiado a apreciação da nova resolução que substituirá a Resolução n.º 53, a qual dispõe sobre a uniformização da estrutura administrativa da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ponderando que os Conselheiros, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e o Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR foram ouvidos e trouxeram subsídios à nova proposta. No tocante a esse tema, o Ex.mo Conselheiro Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva consignou ressalvas de entendimento quanto a disposições contidas nos arts. 2.º e parágrafo único, 3.º, 6.º e 10.º. A Ex.ma Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima ficou parcialmente vencida quanto à redação aprovada para o art. 14 e quanto à Função Comissionada destinada aos chefes de gabinetes, que, no entendimento de S. Ex.a, nos termos da Lei nº 11.416/2006, deveriam ocupar cargo em comissão-CJ e não função comissionada-FC. O Ex.mo Conselheiro Gentil Pio de Oliveira acompanhou as ressalvas consignadas pelo Ex.mo Conselheiro Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva quanto aos arts. 2.º e 10 da Resolução aprovada. A matéria foi aprovada, nos termos da Resolução n.º 63, que segue anexa a esta ata. Prosseguindo, o Ex.mo Conselheiro Presidente tomou a palavra para registrar que se trata da última sessão a contar com a participação do Ex.mo Conselheiro José Antonio Parente da Silva, em face do término do seu mandato na presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região, e para cumprimentar S. Ex.ª pela contribuição significativa que proporcionou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Associou-se à manifestação o Ex.mo Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula para acrescentar a atuação decisiva do Ex.mo Conselheiro homenageado como Presidente Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região, tendo em vista o processo de transformação por que passa aquele Regional. O Ex.mo Conselheiro Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva também associou-se às manifestações. A seguir, o Ex.mo José Antonio Parente da Silva fez uso da palavra para agradecer as manifestações, dizendo que foi uma experiência enriquecedora participar do julgamento de processos administrativos de relevância nacional. Nada mais havendo a tratar, o Ex.mo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho agradeceu a colaboração de todos, ressaltou a importância histórica dos trabalhos realizados, e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Adlei Cristian Carvalho Pereira, Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, lavrei esta ata, que é assinada pelo Ex.mo Conselheiro Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO I



RESOLUÇÃO N.º 63, DE 28 DE MAIO DE 2010. Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice-Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005, Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução n.º 53/2008,

**R E S O L V E:**

**Seção I**

**Das disposições preliminares**

Art. 1º Fica instituída a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho, que estiverem acima do percentual estipulado no caput, terão suas propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas indeferidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, até se adequarem, paulatinamente, ao disposto neste artigo.

Art. 3º O Tribunal não poderá contar com mais de 10% de sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais. O excedente deverá ser substituído, paulatinamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos do próprio órgão.

**Seção II**

**Dos Gabinetes dos Juízes de Tribunal Regional do Trabalho**

Art. 4º A estrutura administrativa dos gabinetes dos magistrados de segundo grau, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos I e II desta Resolução, podendo ser reavaliada, periodicamente, de acordo com as alterações na movimentação processual dos gabinetes e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais e a demonstração pormenorizada da necessidade.

§ 1º Integram o quadro de servidores dos gabinetes de magistrados de segundo grau todos os servidores neles lotados, incluindo-se os removidos, cedidos, em lotação provisória e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração.



§ 2º Os magistrados de segundo grau poderão contar com um profissional que exerça a atribuição de motorista ou segurança.

Art. 5º A alteração da composição de Tribunal Regional do Trabalho somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos por magistrado, de segundo grau, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).

### Seção III

#### Das Varas do Trabalho

Art. 6º A estrutura administrativa das Secretarias das Varas do Trabalho, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos III e IV desta Resolução, podendo ser reavaliada, periodicamente, de acordo com as alterações na movimentação processual das Varas e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais e a demonstração pormenorizada da necessidade.

§ 1º Integram o quadro de servidores das Varas do Trabalho todos os servidores nelas lotados, incluindo-se os removidos, cedidos, em lotação provisória e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração.

§ 2º A estrutura administrativa das Varas do Trabalho estabelecida nos Anexos III e IV desta Resolução deverá ser adequada pelos Tribunais em relação ao quantitativo de cargos efetivos, quando da existência de Serviço de Distribuição de Feitos na respectiva localidade.

Art. 7º Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo III, as Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados e recebam até 1.000 (mil) processos por ano, poderão contar com até dois servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, e, as que recebam acima de 1.000 (mil) processos poderão contar com até três, ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho.

Parágrafo único. As Centrais de Mandados contarão com um servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, para cada 1.000 (mil) processos recebidos pelas Varas do Trabalho a que dão suporte.

Art. 8º A sede de Vara do Trabalho que receber até 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais poderá ser transferida para município de maior movimentação processual, na forma prevista no art. 28 da Lei n.º 10.770/2003.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho, alternativamente, poderá optar pela modificação da jurisdição da Vara do Trabalho, de modo a propiciar a elevação da movimentação processual do órgão a patamar superior a 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais.

§ 2º Nas localidades em que ocorrer a transferência da sede de Vara do Trabalho para município de maior movimentação processual, o Tribunal, a seu critério, poderá instalar Postos Avançados da Justiça do Trabalho (PAJT), cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão.



§ 3º Os Tribunais poderão instituir ainda a Justiça Itinerante, que se constitui em unidades móveis, com o objetivo de prestar jurisdição em localidades que não comportam a criação de Postos Avançados da Justiça do Trabalho, designando-se um magistrado e servidores para o atendimento dos jurisdicionados, em datas previamente agendadas.

Art. 9º A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos três anos anteriores.

Parágrafo único. Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).

Art. 10. O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

§ 1º As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.000 (mil) processos por ano contarão com um juiz titular e um juiz O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 11321 509/2010 Conselho Superior da Justiça do Trabalho 7 Data da divulgação: Segunda-feira, 28 de Junho de 2010 substituto.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, cada juiz do trabalho (titular e substituto) contará com um assistente, lotado na própria Vara.

Art. 11. Fica autorizada a instituição de Grupos Móveis destinados a auxiliar as Varas do Trabalho em que se verifique aumento, em caráter excepcional e transitório, na movimentação processual.

Parágrafo único. O funcionamento dos Grupos Móveis, relativamente à composição, atribuições e atuação, será regulamentado pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

#### Seção IV

##### Dos Órgãos do Tribunal e das Unidades Administrativas

Art. 12. As nomenclaturas dos órgãos dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como das suas unidades administrativas, deverão obedecer ao disposto nos Anexos V, VI e VII desta Resolução.

Art. 13. As unidades administrativas classificam-se em unidades de apoio judiciário e unidades de apoio administrativo. § 1º São unidades de apoio judiciário aquelas que prestam apoio direto às atividades judicantes do Tribunal.

§ 2º São unidades de apoio administrativo aquelas que prestam apoio indireto às atividades judicantes do Tribunal.

Art. 14. Nos Tribunais Regionais do Trabalho, o quantitativo de servidores vinculados às unidades de apoio administrativo corresponderá a, no máximo, 30% do total de servidores exercentes dos cargos e funções comissionadas apurados no percentual previsto no artigo 2º.

Parágrafo único. Os Tribunais procederão ao remanejamento de servidores, de modo a manter a proporção fixada neste artigo.



Art. 15. As unidades administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão estruturar-se hierarquicamente em Diretoria- Geral, Secretarias, Coordenadorias, Divisões (se necessário) e Seções, preferencialmente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho estruturar-se-ão com uma Diretoria-Geral, uma Secretaria-Geral da Presidência e uma Secretaria do Tribunal Pleno.

§ 2º Na estrutura da Diretoria-Geral e das Secretarias poderão ser criadas Assessorias Técnicas.

§ 3º A estrutura hierárquica das unidades administrativas será estabelecida pelo respectivo Tribunal.

§ 4º Poderão existir denominações diferentes das previstas nos Anexos VI e VII desta Resolução em relação às unidades:

I – cujas atribuições não guardem pertinência com nenhuma das listadas; ou

II – referentes às subdivisões daquelas cujas denominações estejam previstas.

Art. 16. A denominação das escolas que visem à formação e aperfeiçoamento de magistrados, vinculadas aos Tribunais Regionais do Trabalho, será definida de acordo com os padrões determinados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT).

#### Seção V

##### Das disposições finais

Art. 17. Para os fins desta Resolução, serão considerados os dados estatísticos relativos à movimentação processual consolidados pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. As informações referentes aos processos recebidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão considerar a quantidade de ações originárias e recursos vindos da primeira instância e, as referentes aos processos recebidos pelas Varas do Trabalho, a quantidade de ações que ingressaram, bem como as execuções de títulos extrajudiciais.

Art. 18. Os Tribunais Regionais do Trabalho implementarão, até 02 de janeiro de 2011, as medidas determinadas nesta Resolução, ressalvadas aquelas que dependam de aprovação de projeto de lei.

Art. 19. A presente Resolução tem efeito vinculante, nos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 20. Fica revogada a Resolução n.º 53/2008, publicada em 10/12/2008.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2010.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO I – RESOLUÇÃO N.º 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

GABINETES DE JUÍZES DE TRT

PROCESSOS RECEBIDOS/ANO Lotação

ATÉ 500 5 a 6

501 - 750 7 a 8

751 – 1.000 9 a 10

1.001 – 1.500 11 a 12



1.501 – 2.000 13 a 14  
MAIS DE 2.000 15 a 16  
ANEXO II – RESOLUÇÃO N.º 63, DE 28 DE MAIO DE 2010  
TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO  
MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL – PROCESSOS/ANO  
PADRÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS  
Até 500 PROCESSOS  
DENOMINAÇÃO PADRONIZADA NÍVEL LOTAÇÃO  
Assessor CJ3 1  
Chefe de Gabinete FC5 1  
Assistente de Gabinete FC5 2  
Assistente administrativo FC3 1  
De 501 a 750 PROCESSOS  
Assessor CJ3 1  
Chefe de Gabinete FC5 1  
Assistente de Gabinete FC5 3  
Assistente administrativo FC3 1  
De 751 a 1.000 PROCESSOS  
Assessor CJ3 1  
Chefe de Gabinete FC5 1  
Assistente de Gabinete FC5 4  
Assistente administrativo FC3 2  
De 1.001 a 1.500 PROCESSOS  
Assessor CJ3 2  
Chefe de Gabinete FC5 1  
Assistente de Gabinete FC5 5  
Assistente administrativo FC3 2  
De 1.501 a 2.000 PROCESSOS  
Assessor CJ3 2  
Chefe de Gabinete FC5 1  
Assistente de Gabinete FC5 7  
Assistente administrativo FC3 2  
Mais de 2.000 PROCESSOS  
Assessor CJ3 2  
Chefe de Gabinete FC5 1  
Assistente de Gabinete FC5 9  
Assistente administrativo FC3 2  
ANEXO III – RESOLUÇÃO N.º 63, DE 28 DE MAIO DE 2010 VARAS DO  
TRABALHO  
FAIXA - MOVIMENTAÇÃO  
PROCESSUAL Lotação  
ATÉ 500 5 a 6  
501 - 750 7 a 8  
751 – 1.000 9 a 10  
1.001 – 1.500 11 a 12  
1.501 – 2.000 13 a 14



2.001 – 2.500 15 a 16

2.501 OU MAIS 17 a 18

ANEXO IV – RESOLUÇÃO N.º 63, DE 28 DE MAIO DE 2010 VARAS DO TRABALHO

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL – PROCESSOS/ANO

PADRÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES

COMISSIONADAS

Até 500 PROCESSOS

DENOMINAÇÃO PADRONIZADA NÍVEL LOTAÇÃO

Diretor de Secretaria CJ3 1

Assistente de Diretor de Secretaria FC5 1

Assistente de Juiz FC5 1

Secretário de Audiência FC3 1

Calculista FC4 1

De 501 a 750 PROCESSOS

Diretor de Secretaria CJ3 1

Assistente de Diretor de Secretaria FC5 1

Assistente de Juiz FC5 1

Secretário de Audiência FC3 1

Calculista FC4 1

De 751 a 1.000 PROCESSOS

Diretor de Secretaria CJ3 1

Assistente de Diretor de Secretaria FC5 1

Assistente de Juiz FC5 1

Secretário de Audiência FC3 1

Calculista FC4 1

Assistente FC2 1

De 1.001 a 1.500 PROCESSOS

Diretor de Secretaria CJ3 1

Assistente de Diretor de Secretaria FC5 1

Assistente de Juiz FC5 2

Secretário de Audiência FC3 2

Calculista FC4 2

Assistente FC2 1

De 1.501 a 2.000 PROCESSOS

Diretor de Secretaria CJ3 1

Assistente de Diretor de Secretaria FC5 1

Assistente de Juiz FC5 2

Secretário de Audiência FC3 2

Calculista FC4 2

Assistente FC2 2

De 2.001 a 2.500 PROCESSOS

Diretor de Secretaria CJ3 1

Assistente de Diretor de Secretaria FC5 1

Assistente de Juiz FC5 2

Secretário de Audiência FC3 2



Calculista FC4 2  
Assistente FC2 3  
Acima de 2.500 PROCESSOS  
Diretor de Secretaria CJ3 1  
Assistente de Diretor de Secretaria FC5 1  
Assistente de Juiz FC5 2  
Secretário de Audiência FC3 2  
Calculista FC4 2  
Assistente FC2 4  
ANEXO V – RESOLUÇÃO N.º 63, DE 28 DE MAIO DE 2010  
ÓRGÃOS DO TRIBUNAL  
TRIBUNAL PLENO  
PRESIDÊNCIA  
VICE-PRESIDÊNCIA ADMINISTRATIVA  
VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL  
VICE-PRESIDÊNCIA  
CORREGEDORIA REGIONAL  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL  
JUÍZES DO TRIBUNAL  
ÓRGÃO ESPECIAL  
SEÇÃO ESPECIALIZADA  
SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS  
SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS  
TURMAS  
COMISSÕES PERMANENTES DE JUÍZES  
ANEXO VI – RESOLUÇÃO N.º 63, DE 28 DE MAIO DE 2010  
UNIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO  
DENOMINAÇÃO PADRONIZADA  
ADMINISTRATIVA  
ALMOXARIFADO  
APOIO ADMINISTRATIVO  
APOIO AOS MAGISTRADOS  
BIBLIOTECA  
CERIMONIAL  
COMUNICAÇÃO SOCIAL  
CONTABILIDADE  
CONTROLE INTERNO  
DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
DIRETORIA-GERAL  
DOCUMENTAÇÃO  
ESCOLA  
ESTATÍSTICA  
EXPEDIÇÃO  
GABINETE DA DIRETORIA-GERAL  
GESTÃO DE PESSOAS  
GESTÃO DOCUMENTAL



GESTÃO ESTRATÉGICA  
INFORMAÇÕES FUNCIONAIS  
JURISPRUDÊNCIA  
LEGISLAÇÃO DE PESSOAL  
LICITAÇÕES E CONTRATOS  
MANUTENÇÃO E PROJETOS  
MATERIAL E LOGÍSTICA  
ORÇAMENTO E FINANÇAS  
OUVIDORIA  
PAGAMENTO DE PESSOAL  
PROTOCOLO ADMINISTRATIVO  
SAÚDE  
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA  
SEGURANÇA E TRANSPORTE  
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
ANEXO VII – RESOLUÇÃO N.º 63, DE 28 DE MAIO DE 2010  
UNIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO  
DENOMINAÇÃO PADRONIZADA ACÓRDÃOS  
APOIO ÀS VARAS DO TRABALHO  
CADASTRAMENTO PROCESSUAL  
CENTRAL DE MANDADOS  
JUDICIÁRIA  
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS  
EXECUÇÃO  
FORO  
GABINETE DE JUIZ  
GRUPO DE APOIO  
POSTO AVANÇADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PRECATÓRIOS  
PROTOCOLO JUDICIAL  
RECURSO DE REVISTA  
REGISTROS TAQUIGRÁFICOS  
TURMA  
SECRETARIA DE VARA DO TRABALHO  
TRIBUNAL PLENO  
SERVIÇO PROCESSUAL  
VARA ITINERANTE

**ATO CONJUNTO Nº 10/2010 - TST.CSJT**

Regulamenta a transmissão de peças processuais, por meio eletrônico, entre os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial,



CONSIDERANDO a Instrução Normativa n.º 30 do Tribunal Superior do Trabalho,

**R E S O L V E**

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho transmitirão as peças processuais digitalizadas ou produzidas em ambiente eletrônico por meio do Sistema de Remessa de Peças Processuais – e-Remessa.

§ 1º O Sistema estará disponível na Rede Corporativa de Serviços de Dados para Acesso IP do Judiciário (Rede JT).

§ 2º O Sistema poderá ser acessado pelos órgãos usuários 24 horas por dia, para envio de peças processuais e consulta de informações.

§ 3º A remessa de peças processuais deverá ser preferencialmente, diária, a fim de permitir melhor desempenho do sistema e-Remessa.

Art. 2º As peças processuais a serem transmitidas pelo e-Remessa deverão estar no formato Portable Document Format (PDF).

Parágrafo único. As peças processuais deverão ser digitalizadas com a utilização do software VRS e armazenadas em arquivo monocromático, com resolução de trezentos pontos por polegada, sendo facultados o reconhecimento ótico de caracteres de texto nas imagens e a indicação dos marcadores que identificam as peças.

Art. 3º Os arquivos relativos a processos serão identificados com a classe processual no órgão remetente, o número do processo no formato definido pela Resolução n.º 65 do CNJ e a qualificação, nessa ordem, separados por pontos (Classe.Numeração\_CNJ.Qualificação).

§ 1º O Tribunal remetente utilizará, no campo relativo à qualificação, as seguintes letras identificadoras: “P” para arquivo principal das peças processuais; “A” para arquivo relativo aos apensos; “D” para arquivo de documentos; “L” para arquivo de processo em diligência; “N” para o arquivo de processos retornando para novo julgamento.

§ 2º Em todos os arquivos deverá constar certidão que identifique o órgão responsável pela produção, criação ou geração do documento para remessa eletrônica.

Art. 4º O arquivo relativo à petição será identificado na forma do caput do artigo anterior, tendo a letra “T” como identificador da qualificação.

Parágrafo único. Cada petição deverá ser remetida em arquivo único, e, no caso de várias petições relativas ao mesmo processo, cada uma deverá ser remetida em arquivo separado.

Art. 5º A baixa de processos transitados em julgado será feita com as peças produzidas no TST, sendo facultado ao TRT optar pelo recebimento da íntegra do processo.

Parágrafo único. Nos processos em diligência serão transmitidas as peças produzidas no TST e o seu retorno será realizado com a remessa das peças geradas pelo TRT.

Art. 6º O e-Remessa estará disponível a partir da publicação deste ato, cabendo aos Tribunais Regionais do Trabalho providenciar a adequação de



seus sistemas informatizados, com suporte técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º A partir de 2 de agosto de 2010, todos os processos deverão ser enviados ao TST apenas por meio do e-Remessa.

§ 2º O TST poderá solicitar o envio de autos físicos, no caso de ilegibilidade dos documentos digitalizados.

Art. 7º Os processos de todas as classes deverão ser enviados na íntegra, à exceção do Recurso de Revista, que poderá ser remetido ao TST sem as peças relativas às provas.

Art. 8º Qualquer erro no envio de arquivos, seja por remessa indevida ou incompleta, deverá ser comunicado oficialmente ao órgão destinatário, preferencialmente através do Sistema de Malote Digital.

Parágrafo único. No âmbito do TST, a comunicação deverá ser dirigida à Coordenadoria de Processos Eletrônicos – CPE.

Art. 9º Os processos físicos em tramitação no TST que forem digitalizados e incluídos no fluxo eletrônico serão devolvidos ao TRT de origem.

Art. 10 O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação e revoga os Atos n.ºs 673/GDGSET.GP, de 29 de outubro de 2009; 740/GDGSET.GP, de 25 de novembro de 2008; 494/GDGSET.GP, de 16 de julho de 2008, 182/GDGSET.GP, de 4 de março de 2008.

Brasília, 28 de junho de 2010.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**PROCESSO CSJT - 2045406-73.2009.5.00.0000. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Acórdão.** Relator: Conselheiro Gentil Pio de Oliveira Interessado(a): Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA

PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. NÃO LIMITAÇÃO AO TETO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SE.ASPO Nº. 15/2009. PERDA DO OBJETO. Autorizada a quitação do passivo referente ao Adicional por Tempo de Serviço dos Magistrados do Trabalho de primeiro e segundo grau pelo Ofício Circular CSJT.GP.SE.ASPO nº. 015/2009, em conformidade com a decisão do Pedido de Providências n. 1069 proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, o exame do pedido visando que este pagamento não fosse limitado ao teto do funcionalismo público fica prejudicado, nos termos do art. 24, V do RICSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 2045406-73.2009.5.00.0000, em que é Interessada a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA e Assunto “Extensão do pagamento ao adicional por tempo de serviço, não limitado ao teto do Funcionalismo Público, aos Juízes de Primeiro e Segundo Grau”.

RELATÓRIO



Trata-se de requerimento formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, pleiteando a adoção de providências administrativas necessárias para a extensão aos juizes do trabalho de primeiro e segundo grau da decisão administrativa do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos n. 333.568/08, em 27/11/2008, que concedeu aos seus Ministros o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) desde a edição da Lei n. 11.143/2005 até maio de 2006. Para tanto, esclarece que o Conselho Superior da Justiça – CNJ, inicialmente, limitava o pagamento deste Adicional ao teto do funcionalismo público, todavia, nos autos do Pedido de Providências nº 1069 fixou novo critério para o pagamento desta verba, observando o julgamento do STF acima mencionado, entendimento que se coaduna com seu requerimento. Registre-se que este procedimento, originariamente distribuído ao Conselheiro João Carlos Ribeiro de Souza (fl. 37), foi redistribuído a este relator em 09/03/2010. Em 19/05/2010 a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças deste Conselho prestou informações, esclarecendo, em síntese, que em atenção a decisão do CNJ no Pedido de Providências n. 1069 (em 09/06/2009) foi solicitado aos Tribunais Regionais do Trabalho o recálculo do passivo com ATS dos magistrados, consoante Ofício Circular ASPO.CSJT.GP n. 007/2009. Noticiou ainda que a Presidência deste Conselho autorizou, por meio do Ofício Circular CSJT.GP.SE.ASPO nº. 015/2009, a quitação do passivo com o Adicional por Tempo de Serviços dos Magistrados. Em síntese, é o relatório.

#### VOTO

Consoante relatado, a Presidência deste Conselho autorizou, por meio do Ofício Circular CSJT.GP.SE.ASPO nº. 015/2009, a quitação do passivo com o Adicional por Tempo de Serviços dos magistrados trabalhistas, obedecendo o novo critério adotado pelo CNJ (Pedido de Providências n. 1069) que está em consonância com o julgamento do STF n. 333.568/08. Nesse passo, tendo em vista a adoção, por este Conselho, das necessárias providências administrativas para o pagamento deste Adicional de acordo com o julgamento do STF, tenho que falta interesse à ANAMATRA em ver sua solicitação apreciada. Por tais razões, voto no sentido de julgar prejudicado o pedido, pela perda do objeto, nos termos do art. 24, V do RICSJT.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, julgar prejudicado o pedido e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 24, V do RICSJT e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 52 da Lei 9.784/99.

Brasília, 21 de junho de 2010.

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Conselheiro-Relator